



CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 9 de Novembro de 2006 (14.11)  
(OR. en)

15010/06

LIMITE

FRONT 224  
COMIX 937

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por  
Jordi AYET PUIGARNAU, Director

data de recepção: 7 de Novembro de 2006

para: Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante

---

Assunto: **Recomendação da Comissão de 06/X/2006 relativa ao  
estabelecimento de um “Manual prático para os guardas de fronteira  
(Manual Schengen)” a utilizar pelas autoridades competentes dos  
Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas  
fronteiras**

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – C (2006) 5186 final.

Anexo: C (2006) 5186 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06/XI/2006  
C (2006) 5186 final

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**

**de 06/X/2006**

**relativa ao estabelecimento de um “Manual prático para os guardas de fronteira (Manual Schengen)” a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras**

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 06/X/2006

**relativa ao estabelecimento de um “Manual prático para os guardas de fronteira (Manual Schengen)” a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)<sup>1</sup>, institui normas comunitárias aplicáveis ao controlo de pessoas na passagem das fronteiras e que engloba o controlo das fronteiras e a vigilância das fronteiras.
- (2) É necessário assegurar que as normas comunitárias em matéria de controlo das fronteiras sejam aplicadas uniformemente por todas as autoridades nacionais encarregadas de missões de controlo fronteiriço. Para este efeito, convém estabelecer um “Manual prático para os guardas de fronteira (Manual Schengen)” que compreenda orientações comuns, boas práticas e recomendações sobre o controlo fronteiriço.
- (3) Para garantir a sua melhor utilização por todas as autoridades nacionais competentes, a Comissão tornará acessível aos Estados-Membros o Manual prático em formato electrónico, juntamente com outras informações factuais disponíveis e necessárias ao exercício das funções de guarda de fronteiras, nomeadamente listas de pontos de passagem fronteiriços, modelos de documentos de viagem e outras informações úteis.
- (4) A Comissão garantirá a actualização regular do Manual prático e de quaisquer outras informações factuais necessárias ao desempenho eficaz das funções de guarda de fronteiras.
- (5) Para reforçar a aplicação uniforme das normas comunitárias em matéria de controlo fronteiriço, os Estados-Membros devem dar instruções às autoridades nacionais encarregadas dos controlos de pessoas nas fronteiras no sentido de utilizarem o Manual prático anexo como instrumento principal no exercício das suas missões de controlo fronteiriço.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

- (6) Os Estados-Membros são igualmente encorajados a utilizar o Manual prático para efeitos de formação do pessoal destacado em missões de controlo fronteiriço.

RECOMENDA:

1. Para garantir uma aplicação eficaz e harmonizada das normas comunitárias em matéria de controlo fronteiriço, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 562/2006, os Estados-Membros devem:

- transmitir o Manual prático para os guardas de fronteira (a seguir designado “Manual prático”), apresentado em anexo, às autoridades nacionais encarregadas dos controlos de pessoas nas fronteiras;
- dar instruções às referidas autoridades no sentido de utilizarem o Manual prático como instrumento principal no exercício das suas missões de controlo fronteiriço.

2. Os Estados-Membros devem utilizar igualmente o Manual prático para a formação de todo o pessoal destacado em missões de controlo fronteiriço.

Feito em Bruxelas, em 06/XI/2006.

*Pela Comissão*  
*Franco FRATTINI*  
*Vice-Presidente da Comissão*

ANEXO

# **Manual prático para os guardas de fronteira (Manual Schengen)**

<u>PARTE I - DEFINIÇÕES</u> .....	8
<u>PARTE II – CONTROLOS DE FRONTEIRA</u> .....	13
<u>SECÇÃO I: Procedimentos de controlos de fronteira</u> .....	13
<u>1. Controlo nos pontos de passagem fronteiriços</u> .....	13
<u>2. Consulta do Sistema de Informação de Schengen</u> .....	20
<u>3. Regras especiais para controlo de determinadas categorias de pessoas</u> .....	23
<u>3.1 Beneficiários do direito comunitário à livre circulação</u> .....	23
<u>3.2 Chefes de Estado</u> .....	25
<u>3.3 Pilotos de aeronaves</u> .....	25
<u>3.4 Marítimos</u> .....	26
<u>3.5 Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais</u> .....	27
<u>3.6 Residentes fronteiriços beneficiários de um regime de pequeno tráfego fronteiriço</u> .....	29
<u>3.7 Menores</u> .....	29
<u>3.8 Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro ou num país terceiro que não está sujeito à obrigação de visto</u> .....	30
<u>3.9 Trabalhadores fronteiriços</u> .....	31
<u>3.10 Turistas EDA</u> .....	32
<u>4. Aposição de carimbo nos documentos de viagem</u> .....	33
<u>5. Simplificação dos controlos</u> .....	37
<u>6. Recusa de entrada</u> .....	38
<u>7. Vistos emitidos na fronteira, incluindo aos marítimos em trânsito</u> .....	46
<u>8. Anulação, revogação e redução do período de validade dos vistos uniformes Schengen</u> .....	51
<u>9. Regimes de trânsito especiais</u> .....	53
<u>9.1 Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF)</u> .....	53
<u>9.2. Trânsito através do território dos Estados-Membros que não aplicam a totalidade do acervo de Schengen</u> .....	54
<u>10. Requerentes de asilo/de protecção internacional</u> .....	55
<u>11. Registo de informações na fronteira</u> .....	57

<b><u>12.</u></b>	<b><u>Cooperação com outros serviços</u></b>	58
	<u>SECCÃO II: Fronteiras terrestres</u>	58
<b><u>1.</u></b>	<b><u>Controlo do tráfego rodoviário</u></b>	58
<b><u>2.</u></b>	<b><u>Controlo do tráfego ferroviário</u></b>	61
<b><u>3.</u></b>	<b><u>Pequeno tráfego fronteiriço</u></b>	63
	<u>SECCÃO III: Fronteiras aéreas</u>	65
<b><u>1.</u></b>	<b><u>Controlo nos aeroportos</u></b>	65
<b><u>2.</u></b>	<b><u>Controlo nos aeródromos</u></b>	68
<b><u>3.</u></b>	<b><u>Controlo das pessoas em voos privados</u></b>	69
	<u>SECCÃO IV: Fronteiras marítimas</u>	70
<b><u>1.</u></b>	<b><u>Regras gerais de controlo do tráfego marítimo</u></b>	70
<b><u>2.</u></b>	<b><u>Controlo dos navios de cruzeiro</u></b>	71
<b><u>3.</u></b>	<b><u>Controlo da navegação de recreio</u></b>	74
<b><u>4.</u></b>	<b><u>Controlo da pesca costeira</u></b>	75
<b><u>5.</u></b>	<b><u>Controlo das ligações por ferry</u></b>	76
	<u>SECCÃO V: Controlo da navegação em águas interiores</u>	77
<b><u>1.</u></b>	<b><u>Navegação em águas interiores</u></b>	77
	<u>PARTE III: VIGILÂNCIA DE FRONTEIRAS</u>	78
<b><u>1.</u></b>	<b><u>Objectivo da vigilância</u></b>	78
<b><u>2.</u></b>	<b><u>As modalidades de vigilância</u></b>	78
<b><u>2.3</u></b>	<b><u>As principais funções das unidades de patrulha são:</u></b>	78
	<u>PARTE IV: LISTA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES</u>	80

## PREÂMBULO

O objectivo do presente Manual prático para os guardas de fronteiras consiste em estabelecer orientações, boas práticas e recomendações relacionadas com o exercício das funções de guarda de fronteira nos Estados Schengen. O Manual destina-se também a ser utilizado como guia em matéria de medidas e decisões a tomar nas fronteiras externas.

O conteúdo do presente Manual diz essencialmente respeito ao controlo de pessoas nas fronteiras e tem por base instrumentos comunitários que regulam a passagem das fronteiras externas (em especial o Código das Fronteiras Schengen), bem como a emissão de vistos, o direito comunitário à livre circulação e os pedidos de asilo. Uma lista dos actos que regulam os domínios cobertos pelo presente Manual figura na Parte IV.

Sempre que no Manual é feita referência a outros tipos de controlo que possam ou devam ser efectuados na fronteira (por exemplo, controlos aduaneiros, fitossanitários ou sanitários), é aplicável a legislação comunitária e nacional pertinente. Em qualquer caso, os Estados-Membros devem sempre assegurar uma cooperação estreita entre as diferentes autoridades encarregadas dos controlos nas fronteiras externas, bem como com as autoridades encarregadas dos controlos no interior do território.

O presente Manual não tem por objectivo criar quaisquer obrigações juridicamente vinculativas para os Estados-Membros, nem estabelecer novos direitos e deveres para os guardas de fronteira ou outros possíveis interessados. Só os actos jurídicos em que se baseia o presente Manual, ou a que faz referência, produzem efeitos juridicamente vinculativos e podem ser invocados perante um órgão jurisdicional nacional.



## PARTE I - DEFINIÇÕES

1. **ESTADOS SCHENGEN** (Estados que aplicam a totalidade do acervo de Schengen e que suprimiram o controlo nas suas fronteiras internas)<sup>2</sup>:

- |              |                   |
|--------------|-------------------|
| 1. Áustria   | 9. Itália         |
| 2. Bélgica   | 10. Luxemburgo    |
| 3. Dinamarca | 11. Países Baixos |
| 4. Finlândia | 12. Noruega       |
| 5. França    | 13. Portugal      |
| 6. Alemanha  | 14. Espanha       |
| 7. Grécia    | 15. Suécia        |
| 8. Islândia  |                   |

**N.B.:** A UE/CE e a **Confederação Suíça** assinaram um Acordo em 26 de Outubro de 2004, que ainda não entrou em vigor, relativo à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. A execução do acervo de Schengen pela Suíça está prevista o mais tardar em 2008, no termo dos procedimentos de avaliação Schengen.

2. **ESTADOS-MEMBROS DA UE:**

- |                    |                |                 |
|--------------------|----------------|-----------------|
| 1. Áustria         | 11. Hungria    | 21. Eslováquia  |
| 2. Bélgica         | 12. Irlanda    | 22. Eslovénia   |
| 3. República Checa | 13. Itália     | 23. Espanha     |
| 4. Chipre          | 14. Letónia    | 24. Suécia      |
| 5. Dinamarca       | 15. Lituânia   | 25. Reino Unido |
| 6. Estónia         | 16. Luxemburgo |                 |
| 7. Finlândia       | 17. Malta      |                 |

---

<sup>2</sup> A República Checa, Chipre, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia ainda não fazem parte dos Estados Schengen que aplicam a totalidade do acervo, mas aplicam as normas comunitárias sobre o controlo nas fronteiras externas.

8. França  
9. Alemanha  
10. Grécia
18. Países Baixos  
19. Polónia  
20. Portugal

3. **Países EEE:** Noruega (NO), Islândia (IS) e Liechtenstein (LI)

4. **"Fronteiras internas":**

a) As fronteiras comuns terrestres, incluindo as fronteiras fluviais e lacustres, dos Estados Schengen;

b) Os aeroportos dos Estados Schengen no que respeita aos voos internos;

c) Os portos marítimos, fluviais e lacustres dos Estados Schengen no que diz respeito às ligações regulares por *ferry*.

5. **"Fronteiras externas"** são as fronteiras terrestres, incluindo as fronteiras fluviais e as lacustres, as fronteiras marítimas, bem como os aeroportos, portos fluviais, portos marítimos e portos lacustres dos Estados Schengen, desde que não sejam fronteiras internas.

6. **"Beneficiários do direito comunitário à livre circulação"** são os nacionais dos Estados-Membros da UE, dos Estados EEE e da Suíça, bem como os membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade, que os acompanhem ou se juntem a eles.

7. **"Membros da família de cidadãos de Estados UE/EEE/CH"** são, independentemente da sua nacionalidade:

- o cônjuge, bem como o parceiro que tenha contraído com um cidadão UE/EEE/CH uma parceria registada com base na legislação de um Estado-Membro e desde que a legislação do Estado-Membro de acolhimento equipare a parceria registada ao matrimónio;
- os descendentes directos com menos de 21 anos ou as pessoas a cargo, incluindo os do cônjuge ou do parceiro registado;
- os ascendentes directos a cargo, incluindo os do cônjuge ou do parceiro registado.

8. **“Cidadão da UE”**, qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia.
9. **“Nacional de país terceiro”**, qualquer pessoa que não beneficie do direito comunitário de livre circulação.
10. **“Guarda de fronteira”**, qualquer agente público afectado, nos termos do direito nacional, a um ponto de passagem de fronteira ou a um posto ao longo da fronteira ou na proximidade imediata desta última, e que execute, em conformidade com o direito comunitário e nacional, missões de controlo fronteiriço.
11. **“Controlo fronteiriço”**, a actividade exercida numa fronteira unicamente em resposta à intenção ou ao acto de passar essa fronteira, independentemente de qualquer outro motivo, e que consiste nos controlos de fronteira e na vigilância de fronteiras.
12. **“Controlos de fronteira”**, os controlos efectuados nos pontos de passagem de fronteira, a fim de assegurar que as pessoas, incluindo os seus meios de transporte e os objectos na sua posse, podem ser autorizadas a entrar no território dos Estados Schengen ou a abandoná-lo.
13. **“Vigilância de fronteiras”**, a vigilância das fronteiras entre os pontos de passagem de fronteira e a vigilância dos pontos de passagem de fronteira fora dos horários de abertura fixados, de modo a impedir as pessoas de iludirem os controlos de fronteira.
14. **“Controlo mínimo”**, o controlo efectuado, regra geral, às pessoas que beneficiam do direito comunitário à livre circulação a fim de verificar a sua identidade e nacionalidade no caso de cidadãos UE/EEE/CH ou a identidade e parentesco com um cidadão UE/EEE/CH no caso de familiares que não são cidadãos UE/EEE/CH. Este controlo consiste numa verificação simples e rápida do documento de viagem com o objectivo de controlar a sua validade e detectar indícios de falsificação ou de contrafacção. Esta verificação pode envolver a consulta, nas bases de dados pertinentes, de informações relativas a documentos roubados, desviados, extraviados ou inválidos.
15. **“Controlo pormenorizado”**, o controlo efectuado a nacionais de países terceiros, por oposição ao controlo mínimo efectuados às pessoas que beneficiam do direito comunitário à livre circulação. Consiste na verificação pelo guarda de fronteira de que o nacional de um país terceiro preenche todas as condições de entrada (e saída) no território de um Estado Schengen.

16. **"Controlo de segunda linha"**, um controlo suplementar que pode ser efectuado num local específico, fora do local onde todas as pessoas são controladas ("primeira linha");
17. **"Requerente de asilo"**, um nacional de país terceiro ou um apátrida que apresentou um pedido de asilo que ainda não foi objecto de decisão definitiva.
18. **"Pedido de protecção internacional"**, o pedido de protecção apresentado num Estado-Membro por um nacional de país terceiro ou um apátrida, e que pode ser considerado como um pedido de estatuto de refugiado ou de protecção subsidiária.
19. **"Refugiado"**, um nacional de país terceiro ou apátrida que, por receio fundado de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontra fora do país de que é nacional e não pode ou, em virtude daquele receio, não quer pedir a protecção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país onde tinha a sua residência habitual pelas mesmas razões acima mencionadas, não pode ou, em virtude daquele receio, a ele não quer regressar.
20. **"Pessoa elegível para protecção subsidiária"**, um nacional de país terceiro ou apátrida que não possui os requisitos para ser considerado refugiado mas em relação ao qual se verificou existirem motivos fundados para considerar que, caso regresse ao seu país de origem ou, no caso de um apátrida, ao país onde tinha a sua residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave na acepção do artigo 15.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho e não pode ou, em virtude daquele risco, não quer pedir a protecção desse país.
21. **"Apátrida"**, a pessoa que nenhum Estado considera como seu nacional em aplicação do direito nacional.
22. **"Ameaça para a saúde pública"**, qualquer doença de carácter potencialmente epidémico na acepção do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se estiverem sujeitas a disposições de protecção aplicáveis a nacionais dos Estados-Membros. Para mais informações, consultar directrizes sobre as ameaças para a saúde pública, ponto 1.6 da Secção I.
23. **"Visto"**, a autorização emitida ou a decisão tomada por um Estado-Membro, necessária para efeitos de entrada para uma estada prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros ou de trânsito através do território desse Estado-Membro ou de vários

Estados-Membros. Para mais informações sobre os diferentes tipos de visto, ver ponto 7 da Secção I.

## PARTE II – CONTROLOS DE FRONTEIRA

### SECÇÃO I: Procedimentos de controlos de fronteira

#### 1. *Controlo nos pontos de passagem fronteiriços*

1.1 O objectivo principal destes controlos consiste em verificar que todas as pessoas que atravessam a fronteira preenchem as condições de entrada no território dos Estados Schengen.

As **condições de entrada que os nacionais de países terceiros devem preencher** quando entram no território de um Estado Schengen são as seguintes:

- a) Possuir um documento ou documentos de viagem válidos que lhes permitam atravessar a fronteira;
- b) Ser titular de um visto válido, se este for exigido. Contudo, se o nacional de país terceiro possuir um título de residência emitido por um Estado Schengen, este documento é equiparado a um visto Schengen. Este princípio não se aplica às autorizações temporárias emitidas durante a análise de um primeiro pedido de autorização de residência ou de um pedido de asilo;
- c) Justificar a finalidade e as condições da estada no ou nos Estados Schengen a visitar, incluindo dispor de meios de subsistência suficientes, tanto para a duração da estada prevista como para o regresso ao país de origem (ou trânsito para um país terceiro em que a sua admissão esteja garantida, por exemplo por possuir uma autorização de residência emitida por esse país), ou estar em condições de obter licitamente esses meios;
- d) Não estar indicado, para efeitos de não admissão, no Sistema de Informação de Schengen (SIS);
- e) Não ser considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado Schengen. Isto acontece, em especial, quando está indicado para efeitos de não admissão nas bases de dados nacionais.

A principal **condição** a verificar na **saída** é a validade do documento que autoriza o titular a atravessar a fronteira e, se possível, que o nacional de país terceiro não representa uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, ou as relações internacionais de qualquer Estado Schengen.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 5.º);

- Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho com a redacção que lhe foi dada por:

- Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho

- Regulamento (CE) n.º 453/2003 do Conselho

- Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho

**N.B.** As condições acima referidas **não se aplicam aos cidadãos UE e a outros beneficiários do direito comunitário à livre circulação**, que, em geral, têm direito a entrar no território de qualquer Estado-Membro mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou de um passaporte. Para mais pormenores, ver ponto 3.1.

1.2 Os direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser garantidos a qualquer pessoa que pretenda atravessar uma fronteira. Os controlos de fronteira devem respeitar inteiramente a proibição de tratamento desumano ou degradante e a proibição de discriminação estabelecidas, respectivamente, nos artigos 3.º e 14.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e nos artigos 4.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em especial, os guardas de fronteira devem, no exercício das suas funções, respeitar a dignidade humana e não discriminar as pessoas em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Todas as medidas tomadas no exercício das suas funções devem ser proporcionais aos objectivos visados por essas medidas.

Todos os viajantes têm o direito de ser informados da natureza dos controlos e tratados de forma profissional, cordial e cortês, em conformidade com o direito internacional, comunitário e nacional aplicável.

- 1.3 O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem deve dispor de um número suficiente de efectivos para assegurar um controlo fronteiriço eficaz. Os guardas de fronteira devem sempre tentar conciliar, por um lado, a necessidade de facilitar a passagem da fronteira por pessoas que preenchem as condições de entrada e que constituem a maior parte dos viajantes (por exemplo, turistas, empresários, estudantes, etc.) e, por outro, a exigência de estarem sempre vigilantes tendo em vista detectar pessoas que representam um risco para a ordem pública e a segurança interna, bem como possíveis imigrantes clandestinos.

**\* Advertência aos guardas de fronteira quando efectuam os controlos de fronteira:**

- antes de verificar o documento de viagem observar sempre a fisionomia da pessoa em causa (procurando recordar o mais possível os traços característicos do rosto);
- comparar a fisionomia da pessoa com a fotografia e a descrição constante do documento de viagem, verificando se corresponde igualmente ao visto se for caso disso (para reconhecer mais facilmente os impostores);
- examinar atentamente o documento de viagem para excluir a possibilidade de contrafacção ou falsificação (numeração, impressão e junção das páginas, selos e carimbos, inclusão de outras pessoas; todas as correcções introduzidas no documento, especialmente na página de dados pessoais, devem ser explicadas pelo titular);
- controlar os dados no computador sem interromper o diálogo e sem perder de vista o comportamento ou a reacção da pessoa (por exemplo, nervosismo, agressividade, espírito de cooperação exagerado);
- antes de apor o carimbo, verificar se a pessoa não excedeu o período máximo autorizado na sua última estada no território dos Estados Schengen (ou seja, três meses num semestre);
- não interrogar a pessoa como se fosse um potencial criminoso ou imigrante clandestino. Todas as perguntas devem ser formuladas de forma equilibrada e cordial;
- as perguntas formuladas pela pessoa não devem ser consideradas inoportunas e devem ser respondidas de forma precisa e atenciosa.



1.4 Todas as pessoas que atravessam a fronteira devem ser sujeitas a um **controlo mínimo** à entrada e à saída que permita verificar a sua identidade com base numa comparação com os documentos de viagem. Este controlo mínimo consiste numa verificação simples e rápida do documento de viagem com o objectivo de controlar a sua validade e detectar indícios de falsificação ou de contrafacção. Esta verificação pode envolver a consulta, nas bases de dados pertinentes, de informações relativas a documentos roubados, desviados, extraviados ou inválidos.

O controlo mínimo deve constituir a regra aplicável aos **beneficiários do direito comunitário à livre circulação** (ver ponto 3.1).

1.5 Os nacionais de países terceiros devem ser sujeitos a um **controlo pormenorizado**, que deve ser efectuado da forma adiante indicada. Contudo, são aplicáveis **disposições especiais** às seguintes categorias de pessoas:

- a) Chefes de Estado e membros das suas delegações (ponto 3.2);
- b) Pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves (ponto 3.3);
- c) Marítimos (ponto 3.4);
- d) Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais (ponto 3.5);
- e) Residentes fronteiriços beneficiários de um regime de pequeno tráfego fronteiriço (ponto 3.6);
- f) Menores (ponto 3.7);
- g) Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro ou num país terceiro não sujeito à obrigação de visto (ponto 3.8);
- h) Trabalhadores fronteiriços (ponto 3.9);
- i) Turistas EDA (ponto 3.10).

No que diz respeito aos **apátridas** e **refugiados**, os controlos são efectuados de forma idêntica à aplicada aos nacionais de países terceiros em geral (ver ponto 10 da Secção I sobre requerentes de asilo).

N.B. No que diz respeito aos controlos de nacionais de países terceiros membros da família de cidadãos UE/EEE/CH (beneficiários do direito comunitário à livre circulação), ver ponto 3.1.

\* *Ligação:*

- Documentos emitidos a apátridas e refugiados pelos Estados Schengen

- Isenções da obrigação de visto para refugiados e apátridas

1.6 O **controlo pormenorizado à entrada** consiste na verificação do preenchimento das condições de entrada, ou seja:

- a verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento ou documentos válidos para a passagem da fronteira não caducados, e de que o documento está acompanhado, se for caso disso, do visto ou título de residência exigido;
- a análise pormenorizada do documento de viagem apresentado, para detectar indícios de falsificação ou de contrafacção; se necessário, a verificação dos documentos de viagem, vistos e títulos de residência deve ser efectuada por comparação com modelos de documentos actuais que permitem a passagem da fronteira e com modelos de vinhetas de visto, utilizando equipamentos como lâmpadas ultravioleta, lupas, lâmpadas de detecção, microscópios, *document boxes* e, se necessário, equipamento mais sofisticado como o vídeo com espectro, etc.;
- o controlo dos carimbos de entrada e de saída apostos no documento de viagem do nacional de país terceiro em causa, a fim de verificar, por comparação das datas de entrada e de saída, que a pessoa não excedeu ainda a duração de estada máxima autorizada no território dos Estados Schengen, ou seja, três meses num semestre. O período de três meses deve ser calculado a partir da primeira data de entrada;
- a verificação relativa aos pontos de partida e de destino do nacional de país terceiro em causa e à finalidade da estada prevista, mediante controlo dos documentos comprovativos correspondentes, se necessário;
- a verificação de que o nacional de país terceiro em causa dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração e finalidade da estada prevista, para o regresso ao país de origem ou de trânsito para um país terceiro ou de que está em condições de adquirir licitamente esses meios. A fim de avaliar os meios de subsistência, devem ser tidos em conta os montantes de referência fixados pelos Estados Schengen;
- a verificação de meios de subsistência suficientes pode basear-se no dinheiro líquido, nos cheques de viagem e nos cartões de crédito na posse do nacional de país terceiro. As declarações de tomada a cargo, quando estejam previstas no direito nacional e, no caso

de nacionais de países terceiros que sejam convidados, os termos de responsabilidade/convite assinados pelos anfitriões, tal como previstos no direito nacional, podem igualmente constituir uma prova de meios de subsistência suficientes;

- a validade de um cartão de crédito pode ser verificada contactando a empresa emissora ou utilizando outros meios disponíveis no ponto de passagem da fronteira (por exemplo, casas de câmbios);
- o convite dos anfitriões pode ser verificado contactando directamente o anfitrião ou verificando a sua boa-fé através do ponto de contacto nacional do Estado-Membro de residência do anfitrião;

- a verificação de que o nacional de país terceiro em causa, o seu meio de transporte e os objectos que transporta não são de natureza a comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado Schengen. Essa verificação deve compreender a consulta directa dos dados e das indicações relativas a pessoas e, se necessário, a objectos constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e das bases de dados nacionais, bem como, se for caso disso, a conduta que se deve adoptar no caso de existir uma indicação.

**\* Directrizes sobre a noção de “ameaça para a saúde pública” para efeitos de recusa de entrada:**

A noção de ameaça para a saúde pública cobre “qualquer doença potencialmente epidémica na acepção do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se estiverem sujeitas a disposições de protecção aplicáveis a nacionais dos Estados-Membros”.

Para efeitos do presente Manual, qualquer ameaça para a saúde dos cidadãos europeus, bem como as decisões sobre medidas efectivas a tomar, serão avaliadas e decididas através da rede comunitária criada pela Decisão 2119/98/CE e do seu Sistema de Alerta Rápido e de Resposta (EWRS), bem como pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um centro europeu de prevenção e controlo das doenças (CEPCD). As autoridades responsáveis pelo sistema de alerta rápido e de resposta incluem as autoridades sanitárias dos Estados-Membros, cujo trabalho é desenvolvido a nível nacional em conjunto com institutos de vigilância dos Estados-Membros devidamente certificados. O centro europeu

de prevenção e controlo das doenças é responsável pela avaliação do risco das ameaças ([www.ecdc.eu.int](http://www.ecdc.eu.int)).

Por conseguinte, as autoridades de cada Estado-Membro competentes para aplicarem as medidas sanitárias devem sempre ser associadas, em conformidade com o direito nacional, com a legislação comunitária em matéria de saúde pública e com os procedimentos estabelecidos por cada Estado-Membro, à avaliação do risco para a saúde pública para efeitos de autorizar ou recusar a entrada na fronteira.

1.7 O **controlo pormenorizado à saída** compreende:

- a verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento válido para passar a fronteira;
- a verificação do documento de viagem apresentado, para detectar indícios de falsificação ou de contrafacção;
- sempre que possível, a verificação de que o nacional de país terceiro não é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de qualquer Estado Schengen.

O **controlo pormenorizado suplementar à saída** pode incluir:

- a verificação de que a pessoa possui um visto válido, se for exigido, excepto se possuir um título de residência válido emitido por Estados Schengen ou outros documentos que autorizem a estada ou uma nova entrada nos seus territórios;
- a verificação de que a pessoa não excedeu a duração de estada máxima autorizada no território dos Estados Schengen;
- a consulta das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do SIS e das informações das bases de dados nacionais.

1.8 Em geral, os nacionais de países terceiros que possuem um título de residência emitido por um Estado Schengen não devem provar a finalidade da estada prevista nem a posse de meios de subsistência. Os outros controlos – especialmente a verificação dos documentos de viagem e de residência, as consultas do SIS e das bases de dados nacionais – devem, contudo, ser efectuados da forma descrita nos pontos 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7.

- 1.9 O guarda de fronteira que efectua um controlo pormenorizado deve exhibir, a pedido da pessoa interessada, o cartão de serviço e indicar o número de identificação e, se as circunstâncias o permitirem, o seu nome. O guarda de fronteira pode recusar-se a comunicar o seu nome se tiver motivos para presumir que tal lhe possa ser prejudicial (por exemplo, se for ameaçado de represálias). Neste último caso, apenas devem ser fornecidos o número do cartão de serviço e o nome e endereço da autoridade de tutela.
- 1.10 Para não atrasar os procedimentos de controlo de primeira linha à entrada/saída e caso se deva proceder a verificações suplementares, o controlo pormenorizado acima referido pode ser efectuado num local separado (“controlo de segunda linha”). Quando existam instalações para o efeito e se o nacional de país terceiro o solicitar, este controlo pormenorizado é efectuado numa zona reservada. Neste caso, o nacional de país terceiro em causa é informado do objectivo e do procedimento seguido para efectuar o referido controlo. Estas informações podem ser transmitidas através de uma brochura ou folheto entregue ao interessado. O folheto ou brochura deve estar disponível em todas as línguas oficiais da União e na ou nas línguas dos países limítrofes dos Estados-Membros em causa.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigos 6.º e 7.º; Anexos I e IV)

- Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade (JO L 268 de 3.10.1998, p. 1)

- Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil (JO L 142 de 30.12.2002, p. 1)

- Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1)

- Regulamentos Sanitários Internacionais (OMS)

- Acórdão do TJCE de 3 de Outubro de 2006, processo C-241/06 Bot/Préfet du Val-de-Marne

## **2. *Consulta do Sistema de Informação de Schengen***

2.1 O SIS deve ser utilizado para consulta de informações sobre pessoas e objectos, em especial sobre:

- pessoas procuradas para efeitos de detenção e de entrega com base num mandado de detenção europeu ou pessoas procuradas para serem sujeitas a prisão preventiva tendo em vista a extradição;
- nacionais de países terceiros a quem a entrada no território dos Estados Schengen deve ser recusada;
- pessoas desaparecidas ou pessoas que, para sua própria protecção e para evitar ameaças, necessitam de ser colocadas sob a protecção temporária da polícia;
- pessoas procuradas para efeitos judiciais;
- pessoas e objectos a submeter a vigilância discreta ou controlo específico;
- objectos procurados para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais.

2.2. Conduta a seguir em caso de indicação no SIS:

2.2.1 As pessoas procuradas para efeitos de detenção devem ser entregues às autoridades competentes para decidirem sobre a sua prisão preventiva tendo em vista a extradição ou a entrega ao Estado-Membro requerente.

2.2.2 Os nacionais de países terceiros a quem a entrada é recusada devem ser enviados para o lugar de proveniência ou para o país de origem o mais rapidamente possível, se as circunstâncias o permitirem. Essas pessoas devem ser mantidas sob a vigilância dos guardas de fronteira até ao momento da sua partida do território do Estado Schengen.

2.2.3 Uma pessoa adulta deve dar o seu consentimento prévio antes da comunicação de informações que lhe digam respeito à parte que declarou o seu desaparecimento.

2.2.4 Há que conferir especial atenção aos menores e às pessoas que, com base numa decisão das autoridades nacionais (autoridades judiciais ou administrativas) devam ser protegidas.

Qualquer medida suplementar só pode ser tomada depois de consultadas as referidas autoridades.

2.2.5 Os dados para efeitos de uma vigilância discreta devem fornecer informações tais como:

- o local, o momento ou o motivo do controlo,
- o itinerário e o destino da viagem,
- as pessoas que acompanham a pessoa em causa ou os ocupantes do veículo, do navio ou do avião,
- o veículo, o navio, o avião ou o contentor utilizados,
- os objectos transportados,
- as circunstâncias em que a pessoa ou o veículo, o navio, o avião ou o contentor foi encontrado.

Durante a recolha destas informações deve manter-se o carácter discreto da vigilância.

**\* Melhores práticas – Pedido de informações sobre uma indicação no SIS**

Se uma pessoa solicitar informações sobre o tratamento dos seus dados pessoais no SIS e sobre os seus direitos de acesso, o guarda de fronteira deve fornecer as coordenadas das autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades responsáveis pela protecção dos dados, junto das quais a pessoa pode invocar os seus direitos.

2.2.6 Os objectos procurados para efeitos de apreensão ou de utilização como prova em processos penais compreendem:

- (a) Os veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc, os barcos e as aeronaves roubados, desviados ou extraviados;
- (b) Os reboques de peso em vazio superior a 750 kg, caravanas, equipamentos industriais, motores fora de borda e contentores roubados, desviados ou extraviados;
- (c) As armas de fogo roubadas, desviadas ou extraviadas;
- (d) Os documentos virgens roubados, desviados ou extraviados;

- (e) Os documentos de identidade emitidos, tais como passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução, títulos de residência e documentos de viagem roubados, desviados, extraviados ou invalidados;
- (f) Os títulos de registo de propriedade de veículos e chapas de matrícula de veículos roubados, desviados, extraviados ou invalidados;
- (g) As notas de banco (notas registadas);
- (h) Os títulos e os meios de pagamento, tais como cheques, cartões de crédito, ações e obrigações roubados, desviados, extraviados ou invalidados.

Para mais pormenores sobre a conduta a seguir em caso de indicação no SIS, os guardas de fronteira devem consultar o Manual SIRENE.

*\* Base jurídica:*

- Convenção de Schengen (artigos 93.º 118.º)

### **3. Regras especiais para controlo de determinadas categorias de pessoas**

#### **3.1 Beneficiários do direito comunitário à livre circulação**

3.1.1 Os beneficiários do direito comunitário à livre circulação estão, em geral, autorizados a atravessar a fronteira de um Estado-Membro com base nos seguintes documentos:

- cidadãos UE, EEE, CH: bilhete de identidade ou passaporte;
- membros da família de cidadãos UE/EEE/CH nacionais de um país terceiro: passaporte. Estas pessoas podem também ser obrigadas a apresentar um visto de entrada, caso sejam nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, salvo se estiverem na posse de uma autorização ou título de residência válido, emitido por um Estado-Membro (ou por países EEE ou CH).

**N.B.** Com base no Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a **Confederação Suíça**, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, as regras anteriores cobrem igualmente os assalariados, independentemente da sua nacionalidade, de pessoas que prestam serviços e que estão integradas no mercado normal de trabalho da



Suíça ou de algum dos Estados-Membros e afectados à prestação de um serviço no território na Suíça ou de algum dos Estados-Membros (artigo 17.º do Anexo I do Acordo).

- 3.1.2 Contudo, se um beneficiário do direito comunitário à livre circulação não estiver na posse dos documentos de viagem necessários ou, se exigido, dos vistos necessários, o Estado-Membro em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, dar à pessoa a oportunidade de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos exigidos, ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação.
- 3.1.3 Por conseguinte, os controlos efectuados às pessoas que beneficiem do direito comunitário à livre circulação devem, regra geral, limitar-se à verificação da sua identidade/parentesco (designado por “**controlo mínimo**”, ver ponto 1.4). Não devem, portanto, ser interrogados sobre a finalidade da viagem, o itinerário, o certificado de trabalho, as folhas de salário, os extractos bancários, o alojamento, os meios de subsistência ou outros dados pessoais.
- 3.1.4 No entanto, de modo não sistemático e para assegurar que estas pessoas não representem uma ameaça real, actual e suficientemente grave para a segurança interna, a ordem pública ou as relações internacionais dos Estados-Membros ou uma ameaça para a saúde pública, os guardas de fronteira podem efectuar um controlo suplementar destas pessoas mediante a consulta das bases de dados nacionais e europeias.

Uma indicação no SIS ou noutras bases de dados não constitui por si só motivo suficiente para recusar a entrada a beneficiários do direito comunitário à livre circulação (ver ponto 6.3 da Secção I sobre as regras aplicáveis à **recusa de entrada** de beneficiários do direito comunitário à livre circulação).

A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para recusar a entrada.

*\* Base jurídica - Jurisprudência:*

- Directiva 38/2004/CE (artigos 4.º, 5.º e 27.º)

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 7.º)

- Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas de 21 de Junho de 1999

- Acórdão do TJCE de 25 de Julho de 2002, processo C-459/99, MRAX/Estado belga

- Acórdão do TJCE de 17 de Fevereiro de 2005, processo C-215/03, Salah Oulane/Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie

- Acórdão do TJCE de 31 de Janeiro de 2006, processo C-503/03, Comissão/Espanha

### **3.2 Chefes de Estado**

Não podem ser submetidos a controlos nas fronteiras os Chefes de Estado e membros das respectivas delegações cuja chegada e partida tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática aos guardas de fronteira.

\* Base jurídica:

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VII)

### **3.3 Pilotos de aeronaves**

3.3.1 Os pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves, titulares de uma licença de voo ou de um certificado de tripulante a que se refere o Anexo 9 da Convenção de 7 de Dezembro de 1944, relativa à Aviação Civil Internacional (Convenção ICAO), podem, no exercício das suas funções e com base nestes documentos:

- (a) Embarcar e desembarcar no aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado Schengen;
- (b) Deslocar-se ao território do município a que pertence o aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado Schengen;
- (c) Dirigir-se, por qualquer meio de transporte, a um aeroporto situado no território de um Estado Schengen tendo em vista embarcar num avião com partida desse mesmo aeroporto.

Em todos os outros casos, as condições gerais de entrada aplicáveis a nacionais de países terceiros devem estar preenchidas.

3.3.2. Na medida do possível, as tripulações de aeronaves são sujeitas a controlo prioritário, ou seja, o controlo a que sejam sujeitas é efectuado quer antes do que recai sobre os passageiros, quer em locais especialmente previstos para esse efeito. As tripulações que o

pessoal encarregado do controlo fronteiriço conheça, no âmbito do exercício das suas funções, podem ser apenas sujeitas a um controlo por amostragem.

\* Base jurídica:

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VII)

- Convenção ICAO

### **3.4 Marítimos**

3.4.1 Os marítimos podem deslocar-se a terra, ou seja, pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes, utilizando um documento de identificação de marítimo emitido em conformidade com a Convenção de Genebra de 19 de Junho de 2003 (n.º 185), com a Convenção de Londres de 9 de Abril de 1965 (Convenção FAL) e com o disposto na legislação nacional aplicável, desde que o documento seja reconhecido pelo Estado Schengen em causa. Neste caso, não necessitam de se apresentar num ponto de passagem fronteiriço, desde que constem da lista da tripulação do navio a que pertencem, previamente submetida a controlo das autoridades competentes.

Contudo, se tal se justificar em função da avaliação dos riscos para a segurança interna e de imigração clandestina, os marítimos devem ser sujeitos ao controlo pormenorizado normal aplicável aos nacionais de países terceiros.

3.4.2 Os marítimos que pretendam pernoitar em municípios que não se situem na proximidade do porto devem preencher as condições de entrada no território dos Estados Schengen.

Contudo, os titulares de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo podem ser autorizados a entrar no território de um Estado Schengen, mesmo que não estejam na posse de um visto válido e/ou não possam fazer prova de meios de subsistência suficientes, nas seguintes circunstâncias:

- para embarque a bordo de um navio que já se encontre atracado num porto de um Estado Schengen;
- para trânsito para um país terceiro ou regresso ao país de origem;
- em caso de urgência ou de necessidade (doença, despedimento, termo do contrato, etc.).

Nestes casos, os titulares de uma cédula de marítimo ou de um documento de identificação de marítimo sujeitos à obrigação de visto em razão da sua nacionalidade e que não os possuam no momento da entrada no território de um Estado Schengen, podem obter um visto na fronteira (ver ponto 7 da Secção I).

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VII)
- Convenção de Genebra n.º 185
- Convenção FAL

### **3.5 Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais**

3.5.1 Tendo em conta os privilégios especiais ou as imunidades de que gozam, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por países terceiros e seus Governos reconhecidos pelos Estados Schengen, que viagem no exercício das suas funções, devem ter prioridade sobre os outros viajantes aquando do controlo fronteiriço, embora permanecendo, se for caso disso, sujeitos à obrigação de visto. Os titulares destes documentos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

3.5.2 Se uma pessoa que se apresente na fronteira externa invocar privilégios, imunidades e isenções, o guarda de fronteira pode exigir que comprove a sua condição mediante a apresentação de documentos apropriados, nomeadamente certificados emitidos pelo Estado acreditador, ou um passaporte diplomático, ou qualquer outro meio. Se subsistirem dúvidas, o guarda de fronteira pode, em caso de urgência, solicitar informações directamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Além disso, os guardas de fronteira não podem recusar a entrada no território dos Estados Schengen a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, sem terem consultado previamente as autoridades nacionais competentes. Tal é igualmente aplicável quando o interessado é objecto de uma indicação no SIS.

3.5.3 Os membros acreditados das missões diplomáticas e representações consulares e suas famílias podem entrar no território dos Estados Schengen mediante a apresentação do cartão emitido pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos Estados Schengen, acompanhado do documento que permite a passagem da fronteira.

Não é necessário proceder ao controlo das condições de entrada do diplomata que entra no território dos Estados Schengen onde está acreditado e tem um direito de estada de longa duração.

- 3.5.4 Os diplomatas acreditados fora do território dos Estados Schengen devem preencher as condições gerais de entrada quando viajam a título privado.
- 3.5.5 Se existe o risco e a suspeita justificada de uma actividade ilícita ou criminal por parte de um diplomata, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do país em causa deve ser informado imediatamente.
- 3.5.6 Em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, os diplomatas beneficiam de inviolabilidade e de outras imunidades apenas no país onde estão acreditados e nos países pelos quais transitam para se dirigirem ou regressarem ao seu posto ou quando regressam ao seu próprio país. Tal não é aplicável quando viajam a título privado.
- 3.5.7. Os titulares dos seguintes documentos emitidos pelas organizações internacionais abaixo indicadas, quando no exercício das suas funções, podem beneficiar, na medida do possível, de um tratamento preferencial durante os controlos fronteiriços.

Os documentos a tomar em consideração são, nomeadamente, os seguintes:

- “laissez-passer” emitido ao pessoal das Nações Unidas e das instituições dependentes deste organismo, ao abrigo da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 21 de Novembro de 1947, em Nova Iorque;
- “laissez-passer” da Comunidade Europeia (CE);
- “laissez-passer” da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom);
- certificado de legitimação emitido pelo Secretariado-Geral do Conselho da Europa;
- documentos emitidos nos termos do n.º 2 do artigo III da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (bilhetes de identidade militares acompanhados por uma ordem de missão, uma guia de marcha, ou

uma guia de marcha individual ou colectiva), bem como documentos emitidos no quadro da Parceria para a Paz.

Regra geral, os titulares destes documentos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VII)

- Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961

### **3.6 Residentes fronteiriços beneficiários de um regime de pequeno tráfego fronteiriço**

3.6.1 Os residentes fronteiriços de um país terceiro vizinho que sejam titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço (APTF) emitida no quadro de um regime de pequeno tráfego fronteiriço baseado num acordo bilateral entre um Estado-Membro e o país terceiro em causa, beneficiam de um tratamento especial quando atravessam a fronteira, ou seja:

- se forem titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço estão isentos da obrigação de visto. A obrigação de ter um passaporte, juntamente com a autorização de pequeno tráfego fronteiriço, pode estar prevista em acordos bilaterais com o país terceiro em causa;
- uma vez verificadas a validade e autenticidade da autorização de pequeno tráfego fronteiriço comprovativa do estatuto de residente fronteiriço da pessoa, não é necessário efectuar outros controlos sobre a finalidade da viagem ou a prova de meios de subsistência;
- nem a autorização de pequeno tráfego fronteiriço nem o passaporte, quando exigido, devem ser carimbados à entrada e à saída.

3.6.2 A passagem das fronteiras por estas pessoas pode ser ainda mais facilitado, no âmbito de acordos bilaterais entre um Estado-Membro e um país terceiro, nos termos do disposto no ponto 3 da Secção II.

*\* Base jurídica:*

- Regulamento (CE) n.º .../2006 relativo ao pequeno tráfego fronteiriço

- Acordos bilaterais concluídos pelos Estados Schengen em matéria de pequeno tráfego fronteiriço

### 3.7 Menores

- 3.7.1 Os guardas de fronteira devem prestar especial atenção aos menores que viajem acompanhados ou não acompanhados.
- 3.7.2 No caso de menores acompanhados, o guarda de fronteira verifica se o acompanhante exerce a autoridade parental na pessoa do menor, nomeadamente quando este está acompanhado por um único adulto e existam motivos sérios para considerar que o menor foi ilicitamente retirado à guarda da pessoa que, nos termos da lei, exerce a autoridade parental. Neste último caso, o guarda de fronteira efectuará todas as investigações necessárias para evitar o rapto ou em qualquer caso a subtracção ilícita do menor.
- 3.7.3 No caso de menores não acompanhados, o guarda de fronteira deve assegurar, mediante um controlo pormenorizado dos documentos e comprovativos de viagem, que não deixam o território contra a vontade da ou das pessoas investidas da autoridade parental a seu respeito.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VII)

### 3.8 Estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro ou num país terceiro que não está sujeito à obrigação de visto<sup>3</sup>

- 3.8.1 Os estudantes nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, mas que residem legalmente noutro Estado-Membro e que viajem no âmbito de uma viagem escolar, estão isentos da obrigação de visto de trânsito ou de visto para uma estada de curta duração no território de outro Estado-Membro desde que preencham as seguintes condições:
- (a) Estar acompanhados por um professor da escola em causa titular de um documento de viagem válido, se este for exigido;
  - (b) O professor poder apresentar um formulário, emitido pela escola em causa, que permita identificar todos os alunos que participam na excursão e que

<sup>3</sup> O disposto na presente secção não é aplicável à Noruega, à Islândia e à Suíça.

indique claramente a finalidade e as circunstâncias da estada prevista ou do trânsito;

- (c) Os estudantes estarem na posse de um documento válido para a passagem da fronteira.

A posse de um documento de viagem válido pode, contudo, não ser exigida:

- se o formulário acima referido incluir uma fotografia recente dos estudantes que não possuem um bilhete de identidade com fotografia que permita a sua identificação;
- se a autoridade competente do Estado-Membro onde residem os estudantes confirmar o seu estatuto de residentes, bem como o seu direito de regresso ao território e garantir que o formulário é autenticado em conformidade (ou seja, com o carimbo da autoridade nacional competente);
- se o Estado-Membro onde residem os estudantes tiver notificado aos outros Estados-Membros que pretende que as suas listas sejam reconhecidas como um documento de viagem válido.

3.8.2 As disposições precedentes não dispensam os estudantes, nem o ou os professores acompanhantes, dos controlos de fronteira em conformidade com as normas gerais (ponto 1 da Secção I).

A entrada ou o trânsito pode ser-lhes recusado se para tal existirem motivos, em conformidade com o disposto no ponto 6 da Secção I.

3.8.3 A dispensa de visto pode igualmente aplicar-se a estudantes que participam numa excursão escolar e que são nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, mas que residem num país terceiro não sujeito a esta obrigação (por exemplo, estudantes de nacionalidade bósnia que residem legalmente na Croácia).

Neste caso, as mesmas condições previstas para os estudantes residentes num Estado-Membro devem estar preenchidas.

*\* Base jurídica:*

- Decisão 94/795/JAI do Conselho, de 30 de Novembro de 1994



### 3.9 **Trabalhadores fronteiriços**

Os trabalhadores fronteiriços e outras categorias de pessoas que atravessem regularmente a fronteira que sejam bem conhecidos dos guardas de fronteira pelo facto de atravessarem frequentemente a fronteira pelo mesmo ponto de passagem, e a cujo respeito se tenha concluído, com base num controlo inicial, que não constam da lista de pessoas indicadas no SIS nem de uma base de dados nacional, apenas são submetidos a um controlo por amostragem a fim de garantir que estão na posse de um documento válido que os autoriza a atravessar a fronteira e que preenchem as condições de entrada necessárias. Os controlos por amostragem devem ser efectuados em conformidade com os procedimentos aplicáveis, respectivamente, aos nacionais de países terceiros em geral e aos beneficiários do direito comunitário à livre circulação.

Periodicamente, de forma inesperada e com intervalos irregulares, estas pessoas são submetidas a controlo pormenorizado.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VII)

### 3.10 **Turistas EDA**

O Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a Administração Nacional de Turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (Estatuto de Destino Autorizado) regula especificamente a viagem de grupos de nacionais chineses para o território da Comunidade.

- 3.11 Os participantes destes grupos de turistas chineses (“turistas EDA”), que devem ser compostos no mínimo por cinco pessoas, são obrigados a entrar e a sair do território da Comunidade em grupo. Devem deslocar-se em grupo no território da Comunidade de acordo com o programa de viagem previamente estabelecido.
- 3.12 Em geral, os turistas EDA devem ser acompanhados por um guia turístico que assegura a entrada e saída do território da Comunidade em grupo.

3.13 Os grupos de turistas EDA devem ser sujeitos aos procedimentos normais de controlo (ponto 1 da Secção I). Os controlos podem compreender a verificação do estatuto EDA, que deve, em todas as circunstâncias, ser indicado na vinheta de visto. Os vistos “EDA” são sempre vistos individuais. Também o guia turístico deve ser sujeito aos procedimentos normais de controlo que compreendem a verificação do seu estatuto de guia turístico.

O guarda de fronteira pode igualmente solicitar outros documentos para comprovar o estatuto de turista EDA e o estatuto de guia turístico.

*\* Base jurídica:*

- Decisão do Conselho de 8 de Março de 2004, relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (EDA).

#### **4. *Aposição de carimbo nos documentos de viagem***

4.1 Em geral, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros são objecto de aposição sistemática de carimbo de entrada e de saída. O carimbo não constitui uma prova de que se efectuou um controlo pormenorizado, permitindo apenas determinar com segurança a data e o lugar da passagem da fronteira. A aposição do carimbo permite também verificar, durante o controlo da entrada e da saída do território Schengen, se foi respeitada a duração máxima autorizada para a estada de um nacional de país terceiro - três meses num semestre - no território Schengen.

Por conseguinte, os guardas de fronteira devem sempre carimbar os documentos que permitem aos nacionais de países terceiros a passagem da fronteira, mesmo em circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis, incluindo quando os controlos são simplificados.

O carimbo também deve ser apostado no documento de viagem de uma pessoa a quem foi emitido um visto na fronteira (ponto 7 da Secção I).

4.2 Não é apostado **carimbo de entrada e de saída** nos seguintes casos:

- a) Nos documentos de viagem de nacionais da UE, da Noruega, da Islândia, do Liechtenstein e da Suíça;
- b) Nos documentos de viagem de Chefes de Estado e personalidades cuja chegada tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática com a devida antecedência;
- c) Nas licenças de voo ou nos certificados de tripulante dos membros da tripulação de uma aeronave;
- d) Nos documentos de viagem de marítimos que apenas permaneçam no território de um Estado-Membro na zona do porto de escala durante a escala do navio;
- e) Nos documentos de viagem de tripulantes e passageiros de navios de cruzeiro que não estejam sujeitos a controlos nas fronteiras, nos casos previstos no ponto 2 da Secção IV;
- f) Nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marino;
- g) Nos documentos de viagem de residentes fronteiriços que beneficiam de um regime de pequeno tráfego fronteiriço (ponto 3 da Secção II).

4.3 Também deve ser aposto carimbo nos documentos de viagem de **membros da família de cidadãos UE/EEE/CH** que são nacionais de um país terceiro, salvo se apresentarem um título ou uma autorização de residência com a indicação “familiar de um cidadão UE” ou “familiar de um cidadão EEE/CH”.

**\* Exemplos:**

1) Uma nacional ucraniana, cônjuge de um cidadão holandês, titular de uma autorização/título de residência holandês (com indicação da sua qualidade de familiar de um cidadão UE) e que esteja acompanhada pelo cônjuge, ou a quem seguidamente se vai juntar, exercendo assim o seu direito à livre circulação. O seu documento de viagem **não deve** ser carimbado;

2) O cônjuge croata de uma cidadã britânica, titular de uma autorização/título de residência britânico (com indicação da sua qualidade de familiar de um cidadão UE) e que esteja acompanhado pelo cônjuge. O seu documento de viagem **não deve** ser carimbado;

3) Uma nacional indiana, cônjuge de um cidadão francês, titular de um visto Schengen mas que ainda não possui uma autorização/um título de residência francês, que se vai juntar ao marido. Neste caso, o seu documento de viagem **deve ser** carimbado.

4.4 A pedido de um nacional de país terceiro é possível dispensar, a título excepcional, a aposição do carimbo de entrada ou de saída quando tal aposição lhe possa causar graves dificuldades, devendo neste caso a entrada ou a saída ser registada num impresso separado. Este impresso deve ser fornecido ao nacional de país terceiro.

4.5 Pode também acontecer que, na prática, o documento que permite ao nacional de país terceiro atravessar a fronteira já não seja adequado para apor um carimbo, por falta de páginas disponíveis. Neste caso, deve recomendar-se ao nacional de país terceiro que solicite um novo passaporte, para que seja possível a aposição de carimbos no futuro.

Contudo, a título excepcional, e sobretudo no caso de pessoas que atravessem regularmente a fronteira, pode utilizar-se um impresso separado sobre o qual se pode proceder à aposição de novos carimbos. Este impresso deve ser fornecido ao nacional de país terceiro.

De qualquer modo, **a falta de páginas virgens num passaporte não é, por si só, um motivo válido e suficiente para recusar a entrada de uma pessoa** (ver ponto 6 da Secção I sobre os motivos de recusa).

**\* Práticas recomendadas:**

Do impresso referido nos pontos 4.4 e 4.5 devem constar, como indicações mínimas, os seguintes dados:

- nome e localização do posto fronteiriço;
- data de emissão;
- nome do titular do documento de viagem;
- número do documento de viagem;
- carimbo e selo oficial do ponto de passagem fronteiriço;
- nome e assinatura do guarda de fronteira.

4.6 No caso de entrada e de saída de nacionais de países terceiros sujeitos a visto, o carimbo é, se possível, aposto de forma a sobrepor-se a um dos bordos do visto, mas salvaguardando a legibilidade das menções do visto ou os dispositivos de segurança da vinheta de visto. Quando for necessário a aposição de vários carimbos (por exemplo, no caso de um visto para várias entradas), estes são apostos na página oposta e adjacente à que contém o visto. Se essa página não for utilizável, o carimbo é aposto na página imediatamente a seguir. Não deve ser aposto qualquer carimbo na zona de leitura óptica nem na zona de dados pessoais nem noutras páginas onde estão inseridas as menções oficiais originais.

**\* Práticas recomendadas:**

- os carimbos devem ser apostos, se possível, por ordem cronológica para facilitar a verificação da data em que a pessoa atravessou a fronteira pela última vez;
- o carimbo de saída deve ser aposto perto do carimbo de entrada;
- o carimbo deve ser aposto em sentido horizontal a fim de ser facilmente legível;
- o carimbo não deve ser aposto sobre carimbos já existentes, incluindo sobre os carimbos apostos por outros países.

4.7 Como prova de entrada e de saída são utilizados carimbos com formatos diferentes (carimbo rectangular para a entrada e carimbo rectangular, mas com cantos arredondados, para a saída). Estes carimbos compreendem a(s) sigla(s) do(s) Estado(s), bem como a indicação do posto fronteiriço, a data, o número de verificação e um pictograma que especifica o tipo de fronteira atravessada (terrestre, marítima ou aérea).

As dúvidas sobre carimbos de entrada e de saída, bem como sobre a documentação relativa a carimbos falsos, falsificados, extraviados ou incorrectamente apostos, podem ser apresentadas ao ponto de contacto designado para esse efeito por cada Estado Schengen.

4.8 Cada ponto de passagem fronteiriço deve conservar um registo de todos os carimbos de entrada e de saída entregues e restituídos por cada guarda de fronteira que efectua os controlos, bem como a referência de cada carimbo, pois tal pode ser necessário ulteriormente para efeitos comparativos.

Sempre que os carimbos não são utilizados devem guardar-se fechados à chave e ser unicamente acessíveis aos guardas de fronteira autorizados.

- 4.9 Os códigos de segurança dos carimbos devem ser alterados a intervalos regulares não superiores a um mês.
- 4.10 Se, à saída, o documento de viagem de um nacional de país terceiro não ostentar o carimbo de entrada, o guarda de fronteira pode presumir que o titular entrou ilegalmente no território dos Estados Schengen e/ou ultrapassou a duração máxima de estada. Neste caso, o interessado pode estar sujeito a sanções nos termos do direito nacional aplicável.
- 4.11 Contudo, se o nacional de país terceiro fornecer por qualquer meio uma prova credível, designadamente bilhetes de transporte ou a prova da sua residência fora do território dos Estados-Membros, não lhe será aplicada qualquer sanção e o guarda de fronteira deve entregar ao interessado uma confirmação especial mediante formulário ou, se previsto pelo direito nacional, indicar directamente no documento de viagem a data e o lugar em que a pessoa atravessou a fronteira.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 10.º e Anexo IV)

- Directiva 2004/38/CE (artigo 5.º)

- Convenção de Schengen (artigo 21.º)

## **5. *Simplificação dos controlos***

- 5.1 Os controlos nas fronteiras externas podem ser simplificados em circunstâncias excepcionais e imprevistas. Considera-se que essas circunstâncias excepcionais e imprevistas se verificam quando acontecimentos imprevisíveis provocam uma tal intensidade de tráfego que o tempo de espera no ponto de passagem se torna excessivo e quando se tiverem esgotado os recursos em pessoal, em meios e em organização. Pode ser o caso, por exemplo, de uma inundação ou de uma grave calamidade que torne impossível a passagem da fronteira noutros pontos de passagem fronteiriços, obrigando a desviar todo o fluxo de tráfego para um único ponto de passagem fronteiriço.
- 5.2 Em caso de simplificação dos controlos de fronteira, os controlos à entrada têm, em princípio, prioridade sobre os controlos à saída. A decisão de simplificar os controlos é tomada pelo guarda de fronteira que exerça as funções de comando no ponto de passagem

de fronteira. Tal simplificação, necessariamente temporária, deve ser adaptada às circunstâncias e aplicada gradualmente.

- 5.3 Mesmo em caso de simplificação dos controlos, o guarda de fronteira deve apor um carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros tanto à entrada como à saída, em conformidade com o ponto 4 da Secção I, e efectuar pelo menos um controlo mínimo.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 8.º)

## **6. Recusa de entrada**

- 6.1 A entrada deve ser recusada aos nacionais de países terceiros nos seguintes casos:

- a) Não possuem documentos de viagem válidos;
- b) O documento de viagem apresentado é falso (ou falsificado);
- c) Não possuem um visto válido, se exigido, ou um título de residência emitido por um Estado Schengen;
- d) O visto ou o título de residência apresentado é falso (ou falsificado);
- e) Não possuem a documentação adequada comprovativa da finalidade e das condições da sua estada;
- f) Já permaneceram três meses num semestre no território dos Estados Schengen;
- g) Não foi fornecida prova de meios de subsistência suficientes para a duração e o tipo da estada ou de meios para regressar ao país de origem ou ao país de trânsito;
- h) São objecto de indicação no SIS, ou numa base de dados nacional, para efeitos de não admissão;
- i) Representam uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um ou mais Estados Schengen.

**\* Exemplos:**

1) Uma equipa de ciclistas da Nigéria dirige-se para a Ucrânia, afirmando que vão participar numa prova ciclista organizada nesse país. Chegam ao aeroporto de Varsóvia (PL), declarando que prosseguirão a viagem até à Ucrânia de autocarro. Durante o controlo de primeira linha verifica-se que embora possuam um visto de trânsito válido para a Polónia não têm um visto válido para entrar na Ucrânia. É efectuado um controlo mais pormenorizado de segunda linha, no âmbito do qual apresentam um documento comprovativo da sua participação na prova ciclista e alegam que não terão qualquer problema em obter os vistos na fronteira ucraniana. Contudo, os ciclistas nem sequer possuem bicicletas nem conseguem explicar convenientemente onde e como as obterão uma vez chegados à Ucrânia. Depois de consultarem os guardas de fronteira ucranianos sobre a questão e tendo em conta a sua opinião negativa sobre a possibilidade de emissão de um visto na fronteira neste caso, é tomada a decisão de recusar a entrada.

2) Um cidadão moldavo chega de carro à fronteira entre a Hungria e a Ucrânia, afirmando que se dirige à Alemanha como turista. Durante o controlo de primeira linha verifica-se que o interessado não consegue apresentar qualquer documento comprovativo (reserva de hotel, carta de convite, etc.) da sua intenção de estada na Alemanha, nem de que dispõe de meios de subsistência suficientes para cobrir a sua estada e o regresso. Neste caso, é tomada a decisão de recusar a entrada.

3) Um cidadão tunisino chega ao aeroporto de Schiphol (NL). A finalidade da sua viagem consiste em visitar a família (irmãos e irmãs) residente em Bruxelas (BE). Possui um visto Schengen válido, um bilhete de regresso e uma carta de convite/termo de responsabilidade dos seus anfitriões residentes na Bélgica. Contudo, essa carta não está autenticada pelas autoridades belgas competentes (como previsto pelo direito belga). Neste caso, antes de tomar a decisão de autorizar ou recusar a entrada, devem ser efectuadas as verificações suplementares seguintes: examinar o passaporte do interessado para verificar se lhe foram anteriormente emitidos vistos Schengen; comparar anteriores carimbos de entrada/saída para verificar se o interessado ultrapassou a duração da estada no território Schengen no passado; contactar as autoridades belgas competentes para lhes solicitar que efectuem as necessárias verificações sobre os familiares de acolhimento. Estas verificações destinam-se a verificar a boa fé do interessado; a tomada de uma decisão deve ter unicamente por base o resultado dessas verificações.



4) Um avião proveniente de Xangai aterra no aeroporto de Helsínquia-Vantaa (FI). A OMS declarou uma emergência de saúde pública a nível internacional (com base no risco de SARS) que impõe a tomada de precauções rigorosas em relação aos passageiros provenientes da China. Todos os passageiros devem preencher uma ficha de localização, especificando o número de lugar no avião e as coordenadas para serem eventualmente contactados. No terminal todos os passageiros atravessam um corredor especialmente designado onde está instalado equipamento médico. Alguns nacionais chineses e cidadãos UE apresentam sintomas de SARS e ainda pode haver risco de contágio. Depois de consultado o pessoal médico, é tomada a decisão de recusar a entrada dos nacionais chineses e hospitalizar imediatamente os cidadãos UE devido a risco grave de contágio. Todos os outros passageiros do avião são contactados graças às fichas de localização e aconselhados a consultar um médico. Não se exclui a possibilidade de tomar outras medidas, designadamente a colocação das pessoas em causa em regime de quarentena, caso seja oportuno e justificado por motivos de saúde pública.

5) Um grupo de adeptos de um clube de futebol da Ucrânia chega à fronteira entre a Polónia e a Ucrânia viajando de autocarro. Durante os controlos de fronteira dos adeptos verifica-se que possuem alguns objectos perigosos, nomeadamente tacos de baseball, facas e outros objectos susceptíveis de serem usados contra outras pessoas. Neste caso, a entrada deve ser recusada por motivos de ordem pública, salvo se os interessados aceitarem entregar os objectos perigosos antes de atravessarem a fronteira polaca.

6) Um grupo de jovens turistas marroquinos que viajam de *ferry* de Tânger chega ao porto de Alicante (ES). O seu itinerário compreende duas cidades espanholas (Barcelona e Madrid) e várias cidades em França. Têm a intenção de regressar a Marrocos por avião a partir do aeroporto Paris-Charles de Gaulle; possuem bilhetes válidos para a viagem de regresso. Durante o controlo fronteiriço verifica-se que um deles não possui o visto Schengen válido, tendo o interessado alegado que não teve tempo para solicitar o visto. A finalidade da viagem é verificada e os viajantes possuem meios de subsistência suficientes. Contudo, o interessado não pode demonstrar por nenhum meio que lhe foi impossível solicitar o visto antecipadamente nem que existem motivos imprevisíveis ou imperiosos para lhe ser autorizada a entrada. Neste caso, e na falta de razões humanitárias e/ou por força de obrigações internacionais, a entrada deve ser recusada à pessoa sem visto.

7) Uma família russa atravessa a fronteira da Estónia de carro. Todavia, verifica-se que o veículo tem um problema mecânico grave (falta de travões) que pode colocar em perigo a vida de outras pessoas. Nestas condições, os interessados não podem ser autorizados a entrar com esse veículo até que a avaria esteja reparada. Contudo, se todas as outras condições de entrada estiverem preenchidas, devem ser autorizados a entrar no território a pé ou por outro meio.

6.2 Um Estado-Membro pode excepcionalmente decidir não recusar a entrada e autorizar que o nacional de país terceiro entre no seu território nos seguintes casos:

- a) Por razões humanitárias ou de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais (por exemplo, se a pessoa solicitar asilo ou se, por outros motivos, necessitar de protecção internacional);
- b) Se a pessoa sem visto preencher os critérios para a emissão de um visto na fronteira (ponto 7 da Secção I);
- c) Se a pessoa possuir um título de residência ou um visto de regresso emitido por um Estado Schengen, para que possa transitar e alcançar o território desse Estado. O trânsito pode, contudo, ser recusado, se a pessoa for objecto de uma indicação numa base de dados nacional.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigos 1.º, 3.º e 5.º)

6.3 Os **beneficiários do direito comunitário à livre circulação** só podem ser impedidos de entrar por motivos de ordem pública ou de segurança interna, ou seja, quando a conduta da pessoa representa uma ameaça real, imediata e suficientemente grave para os interesses fundamentais da sociedade.

6.3.1. Por conseguinte, mesmo uma indicação no SIS não pode ser considerada por si só motivo suficiente para recusar automaticamente a entrada a estas pessoas; neste caso, o guarda de fronteira deve sempre proceder a um exame pormenorizado da situação e avaliá-la à luz dos princípios acima referidos.

Se a indicação foi inserida por outro Estado Schengen, o guarda de fronteira deve contactar imediatamente, através da rede SIRENE ou por qualquer outro meio disponível, as autoridades responsáveis do Estado Schengen em causa. Estas últimas devem verificar, em especial, a ou as razões da indicação e se ainda continuam válidas. Estas informações devem ser imediatamente transmitidas às autoridades do Estado-Membro requerente.

Com base nas informações recebidas, as autoridades competentes procederão a uma avaliação baseada nos critérios acima referidos. Com base nesta avaliação, o guarda de fronteira autoriza ou recusa a entrada da pessoa em causa.

Se não for possível obter as informações dentro de um prazo razoável, a entrada da pessoa em causa no território deve ser autorizada. Neste caso, os guardas de fronteira, bem como outras autoridades nacionais competentes, podem efectuar as verificações necessárias depois da entrada da pessoa no território e tomar, se for caso disso, as medidas adequadas.

As recomendações anteriores não impedem a adopção de outras medidas na sequência de uma indicação no SIS, designadamente a detenção da pessoa, a aplicação de medidas cautelares, etc.

*\* Base jurídica - Jurisprudência:*

- Directiva 2004/38/CE (artigos 27.º-33.º)

- Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade (JO L 268 de 3.10.1998, p. 1)

- Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil (JO L 142 de 30.12.2002, p. 1)

- Acórdão do tribunal de justiça de 3 de Julho de 1980, processo 157/79, The Queen contra Stanislaus Pieck

- Acórdão do TJCE de 31 de Janeiro de 2006, processo C-503/03, Comissão/Espanha

6.3.2. Se um beneficiário do direito comunitário à livre circulação não estiver na posse dos documentos de viagem necessários ou, se exigido, dos vistos necessários, o Estado-Membro em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, dar a essa pessoa a oportunidade de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos

exigidos ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação.

No caso de um nacional de país terceiro, familiar de um cidadão UE/EEE/CH, que não possui o visto exigido mas consegue provar a sua identidade, bem como o parentesco com o cidadão UE/EEE/CH, e se não existirem motivos para o considerar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública dos Estados-Membros, deve ser-lhe emitido um visto na fronteira. Esse visto é emitido gratuitamente (ver também ponto 7.10 da Secção I).

*\* Base jurídica - Jurisprudência:*

- Directiva 2004/38/CE (artigos 5.º e 27.º-33.º)

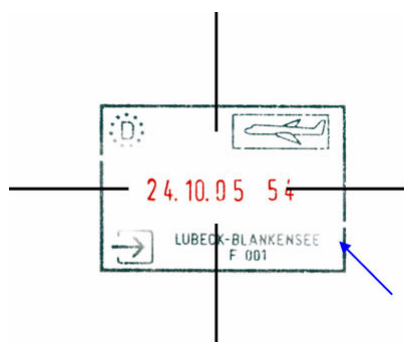
- Acórdão do TJCE de 25 de Julho de 2002, processo C-459/99, MRAX/Estado belga

- Acórdão do TJCE de 17 de Fevereiro de 2005, processo C-215/03, Salah Oulane/Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie

6.4 Em caso de recusa de entrada a nacionais de países terceiros, o agente encarregado do controlo deve:

- a) Preencher um formulário uniforme de recusa de entrada com a indicação do ou dos motivos e entregá-lo ao interessado, que o deve assinar e receber a correspondente cópia. Se o nacional de país terceiro se recusar a assinar, o guarda de fronteira assinala essa recusa na parte do formulário reservada às “observações”;
- b) Apor no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a ou as letras que correspondem aos motivos da recusa de entrada, conforme previsto no formulário de recusa de entrada (ver infra).

Exemplo de um carimbo anulado:

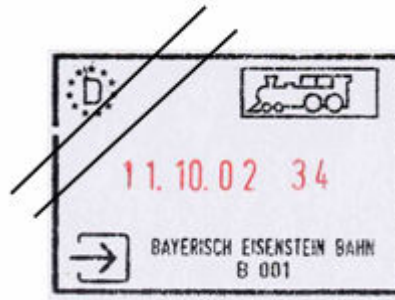


Letra que indica o motivo da recusa de entrada em conformidade com o formulário uniforme

- 6.5 Sempre que o agente encarregado do controlo verificar que o titular de um visto Schengen é objecto de uma indicação no SIS para efeitos de não admissão, deve proceder à anulação do visto, apondo-lhe um carimbo com a menção ‘ANULADO’.
- 6.6 O visto uniforme não deve ser anulado unicamente por o nacional de país terceiro não conseguir apresentar o ou os documentos comprovativos exigidos que justificam a finalidade da viagem. Neste último caso, o guarda de fronteira deve efectuar uma investigação adicional para avaliar se a pessoa obteve o visto de forma fraudulenta e se representa um risco em termos de imigração clandestina. Se for caso disso, as autoridades competentes do Estado Schengen que emitiu o visto devem ser contactadas. O guarda de fronteira só deve anular o visto se tiver a certeza de que foi obtido de forma fraudulenta. Para mais pormenores, ver ponto 8.1 da Secção I.

**Melhores práticas: anulação de um carimbo de entrada ou de saída noutros casos diferentes da recusa de entrada:**

Pode suceder que um carimbo já aposto num passaporte tenha de ser anulado (por exemplo, quando o carimbo errado foi aposto por engano pelo guarda de fronteira). Nestes casos, o viajante não tem qualquer responsabilidade pelo sucedido e, por conseguinte, o carimbo não pode ser anulado de forma idêntica à aplicada quando se trata de recusar a entrada a uma pessoa. Recomenda-se, portanto, a anulação do carimbo riscando o seu canto superior esquerdo com duas linhas paralelas, de acordo com o exemplo abaixo indicado:



- 6.7 Todas as pessoas a quem foi recusada a entrada têm direito de recurso em conformidade com o direito nacional. Também devem ser facultadas indicações escritas sobre os procedimentos de recurso e os pontos de contacto aptos a fornecer informações sobre representantes habilitados a actuar em nome do nacional de país terceiro em causa.
- 6.8 Se for recusada a entrada a um **beneficiário do direito comunitário à livre circulação**, o guarda de fronteira deve sempre entregar ao interessado a decisão por escrito. A decisão deve ser redigida de forma a que a pessoa em causa compreenda o seu teor e as suas implicações. A decisão deve igualmente enunciar de forma precisa e exhaustiva os motivos de ordem pública ou de segurança interna em que se baseou, salvo se tal for contrário aos interesses do Estado em matéria de segurança. A decisão deve igualmente especificar o tribunal ou a autoridade administrativa onde o interessado pode apresentar um recurso e os prazos aplicáveis.
- 6.9 A decisão de recusa de entrada é de aplicação imediata.
- 6.10 Se o nacional de país terceiro sobre o qual recai uma decisão de recusa de entrada tiver sido conduzido até à fronteira por via aérea, marítima ou terrestre, o transportador é obrigado a tomar imediatamente a cargo essa pessoa. O transportador deve, em especial, reconduzir o nacional de país terceiro para o país terceiro a partir do qual foi transportado, ou para o país terceiro que emitiu o documento de viagem com que viajou ou para qualquer outro país terceiro em que a sua admissão seja garantida. Sempre que o nacional de país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada não possa regressar imediatamente, as despesas relativas ao alojamento, à alimentação e à viagem de regresso ficam a cargo do transportador. Se o transportador não puder reconduzir o nacional de país terceiro, é obrigado a garantir o seu regresso por outro meio (por exemplo, contratando outro transportador).

- 6.11 Devem ser aplicadas sanções ao transportador em conformidade com a Directiva 2001/51/CE e com o direito nacional.
- 6.12 Os guardas de fronteira devem tomar todas as medidas adequadas, atendendo aos condicionalismos locais, para evitar a entrada ilegal de nacionais de países terceiros a quem tenha sido recusada a entrada (por exemplo, manter o nacional de país terceiro na zona de trânsito do aeroporto ou proibir a ida a terra nos portos marítimos).

*\* Base jurídica:*

- Directiva 2004/38/CE (artigos 5.º e 27.º-33.º)
- Código das Fronteiras Schengen (artigo 13.º e Anexo V)
- Convenção de Schengen (artigo 26.º)
- Directiva 2001/51/CE

**7. *Vistos emitidos na fronteira, incluindo aos marítimos em trânsito***

7.1 Tipos de vistos uniformes Schengen (válidos para o território de todos os Estados Schengen)<sup>4</sup> :

- "visto de escala aeroportuária" (**visto tipo "A"**): o visto exigido aos nacionais de determinados países terceiros para efeitos de trânsito através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados Schengen, constituindo uma excepção ao princípio de livre trânsito estabelecido no Anexo 9 da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional;
- "visto de trânsito" (**visto tipo "B"**): o visto que autoriza o titular, que viaja entre dois países terceiros, a transitar através dos territórios dos Estados Schengen uma, duas ou excepcionalmente várias vezes. A duração do trânsito não pode exceder cinco dias (exemplo: uma viagem da Turquia para a Albânia, com trânsito pela Grécia);

---

<sup>4</sup> Estes vistos são emitidos unicamente pelos Estados que aplicam a totalidade do acervo de Schengen.

- “visto de curta duração” (**visto tipo “C”**): autoriza o titular a permanecer no território dos Estados Schengen por um período não superior a três meses. A duração da estada não pode exceder três meses por semestre, a contar da data da primeira entrada;
- “visto nacional” (**visto tipo “D”**): visto de longa duração emitido por um Estado Schengen (para efeitos de estudo, de trabalho, etc.) e que é emitido em conformidade com os procedimentos previstos pelo direito nacional. A validade territorial deste visto é limitada ao território do Estado de emissão (excepto no caso dos vistos "D+C" abaixo mencionados). Contudo, os titulares deste visto têm o direito de transitar através do território dos outros Estados Schengen para alcançarem e entrarem, pela primeira vez, no território do Estado de emissão, desde que possuam um documento de viagem válido e não constem da lista nacional de pessoas indicadas do Estado pelo território do qual pretendem transitar;
- “visto nacional com valor concomitante de visto de curta duração” (**visto tipo "D+C"**): visto nacional emitido por um Estado Schengen (para uma estada de longa duração) mas que é simultaneamente válido para viajar para outros Estados Schengen durante um período máximo de três meses a contar da data de validade inicial. Este visto é emitido em conformidade com as condições e critérios comuns previstos para a emissão de vistos uniformes de curta duração. Exemplo: um visto “D+C” emitido pela França permite não só a estada em território francês durante todo o período de validade do visto, mas também permite viajar para todos os outros Estados Schengen por um período máximo de três meses a contar da data de validade indicada na vinheta do visto;
- “visto colectivo”: é o visto de trânsito ou o visto de curta duração não superior a 30 dias, que se pode apor num passaporte colectivo – excepto disposição em contrário da legislação nacional – emitido a um grupo de estrangeiros, organizado anteriormente à decisão de realização da viagem, desde que a entrada, estada e saída dos membros do grupo se faça em conjunto. Este tipo de visto pode ser emitido a grupos constituídos por um mínimo de 5 e um máximo de 50 pessoas. O responsável pelo grupo deve ser titular de um passaporte individual e, se for necessário, de um visto individual. Tal não prejudica as disposições específicas aplicáveis à emissão de vistos na fronteira aos marítimos (ponto 7.9 da Secção I);



- “visto de validade territorial limitada” (vistos **tipo “VTL B” ou “VTL C”**): o visto de curta duração que autoriza o titular apenas a permanecer ou a transitar através do território do Estado Schengen de emissão ou de vários Estados Schengen. Neste caso, a validade territorial (um ou mais Estados Schengen) é indicada na própria vinheta do visto. A emissão deste tipo de visto é de natureza excepcional. Os guardas de fronteira devem sempre notificar às respectivas autoridades centrais, no prazo de 72 horas, a emissão de vistos VTL, indicando os dados da pessoa a quem é emitido este tipo de visto e os motivos da sua emissão.

*\* Base jurídica:*

- Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho
- Convenção de Schengen (artigos 9.º 17.º)
- Instruções Consulares Comuns

*\* Ligações:*

- Preenchimento da vinheta de visto;
- Modelo de vinhetas de visto preenchidas (novas directrizes);
- Exemplos de vinhetas de visto emitidas por Estados-Membros (com fotografias).

7.2 Pode ser emitido um visto na fronteira desde que o nacional de país terceiro:

- (a) Seja titular de um documento válido que permita a passagem da fronteira;
- (b) Possa justificar a finalidade da viagem e possua meios de subsistência suficientes;
- (c) Não seja objecto de uma indicação no SIS para efeitos de não admissão e não represente uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais dos Estados Schengen;
- (d) Possa provar que não pôde requerer um visto antecipadamente, nomeadamente por falta de tempo;
- (e) Possa atestar, mediante documentos comprovativos, a existência de motivos imprevisíveis e imperiosos para a entrada.

O guarda de fronteira deve, além disso, verificar se o regresso da pessoa ao país de origem ou a um país terceiro está assegurado.

A emissão de um visto na fronteira (em vez do consulado/da embaixada, como regra geral), deve continuar a ser excepcional. O ónus da prova em relação aos motivos pelos quais o visto não pôde ser solicitado num consulado e, portanto, deve ser emitido na fronteira, cabe ao nacional de país terceiro em causa.

7.3 Um visto pode ser emitido:

a) Sem limite da validade territorial (visto uniforme Schengen, válido para todos os Estados Schengen). Neste caso, o visto pode ser:

- um visto de curta duração (tipo C);
- um visto de trânsito (tipo B). Este tipo de visto pode ser emitido na fronteira unicamente se o requerente está na posse de um visto válido para todos os outros países de trânsito e de destino fora do espaço Schengen. Este visto permite o trânsito directo através do ou dos territórios do ou dos Estados Schengen em causa.

b) Com validade territorial limitada” (“VTL B” ou “VTL C”).

Em ambos os casos, o visto emitido não deve permitir mais de **uma entrada**. A validade de um visto de curta duração não deve ultrapassar 15 dias; a validade de um visto de trânsito não deve ultrapassar 5 dias.

7.4 Nenhum visto pode ser apostado num documento de viagem não válido. Sempre que um documento não é reconhecido como válido por alguns Estados Schengen, o visto emitido deve ser limitado territorialmente. Se o documento de viagem não é reconhecido pelo país que emite o visto, a vinheta de visto deve ser aposta num impresso uniforme separado.

7.5 Um nacional de país terceiro incluído na categoria de pessoas para as quais é obrigatória a consulta de uma ou mais autoridades centrais de outros Estados Schengen não pode, em princípio, obter um visto na fronteira. Não obstante, pode ser emitido um visto na fronteira a tais pessoas em casos excepcionais, designadamente por **razões humanitárias**, de **interesse nacional** ou por força de obrigações internacionais.

**\* Exemplos:**

**a) Vistos emitidos na fronteira por razões humanitárias:**

- doença inesperada e grave de um familiar próximo ou de outras pessoas próximas;

- morte de um familiar próximo ou de outras pessoas próximas;
- entrada necessária para receber os primeiros cuidados médicos e/ou ajuda psicológica e, a título excepcional, um acompanhamento médico no Estado Schengen em causa, nomeadamente na sequência de um acidente, como um naufrágio em águas próximas de um Estado Schengen ou outras situações de salvamento e de catástrofe.

**b) Vistos emitidos na fronteira por razões de interesse nacional:**

- entrada de membros de um Governo (primeiro-ministro ou ministros) de um país com o qual o Estado-Membro em causa mantém relações diplomáticas, caso existam razões oficiais e os interessados tenham fornecido prova do seu estatuto;
- entrada para participar em reuniões com representantes do Estado-Membro em causa, desde que possa ser apresentada uma carta de convite. A pessoa ou a organização que enviou o convite deve, se possível, ser contactada por telefone para verificar a autenticidade desse convite;
- entrada de pessoas bem conhecidas da vida pública (por exemplo, personalidades do mundo político, empresarial, científico ou cultural);
- interesses superiores em matéria de política estrangeira de um Estado Schengen.

**N.B.** Em geral, as razões excepcionais acima referidas devem ser igualmente aplicáveis aos acompanhantes. No caso de uma delegação, a autoridade nacional competente pode, em caso de dúvida, ser solicitada a tomar uma decisão.

7.6 Os vistos emitidos na fronteira devem ser consignados num registo.

7.7 Os emolumentos a cobrar pelo tratamento de um pedido de visto na fronteira são equivalentes aos cobrados por um consulado. Contudo, os vistos na fronteira podem ser emitidos gratuitamente.

*Regras específicas aplicáveis aos marítimos:*

7.8 São aplicáveis regras especiais à emissão de vistos na fronteira aos **marítimos** em trânsito. Pode ser concedido um visto de trânsito na fronteira a um marítimo sujeito à obrigação de visto, para passar as fronteiras externas se esse marítimo:

- preencher as condições previstas no ponto 7.2. da Secção I;
- estiver na posse de um visto válido para todos os outros países de trânsito e de destino fora do espaço Schengen;
- pretender passar a fronteira em causa para embarcar, reembarcar ou desembarcar de um navio no qual vá trabalhar ou tenha trabalhado como marítimo.

7.9 Os marítimos da mesma nacionalidade que viajem num grupo de 5 a 50 pessoas podem obter um visto de trânsito colectivo na fronteira, que deve ser aposto num impresso separado. O impresso deve compreender o nome e apelido, a data de nascimento, a nacionalidade e o número do documento de viagem.

Este visto colectivo só pode ser emitido se cada marítimo preencher as condições que permitem a emissão de um visto na fronteira.

Antes da emissão de um visto na fronteira a um ou mais marítimos em trânsito, as autoridades nacionais competentes devem proceder ao intercâmbio de informações nos termos das instruções de serviço referidas no Anexo do Regulamento (CE) n.º 415/2003.

*Regras específicas para a emissão de vistos na fronteira aos familiares de cidadãos de países UE/EEE/CH nacionais de um país terceiro sujeitos à obrigação de visto:*

7.10 Sempre que um familiar de um cidadão UE/EEE/CH, que o acompanhe ou a ele se venha juntar, chegar à fronteira sem o visto necessário, o Estado-Membro em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, dar oportunidade a essa pessoa de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos exigidos ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação. Se conseguir fazê-lo e se não existirem motivos para o considerar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública, deve ser-lhe emitido imediatamente um visto na fronteira. O visto será emitido gratuitamente.

*\* Base jurídica:*

- Directiva 2004/38/CE (artigo 5.º)

- Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho

- Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho

- Regulamento (CE) n.º 333/2002

- Acórdão do TJCE de 25 de Julho de 2002, processo C-459/99, MRAX/Estado belga

## 8. *Anulação, revogação e redução do período de validade dos vistos uniformes Schengen*

### *Anulação:*

8.1 A anulação de um visto uniforme Schengen na fronteira tem como objectivo impedir a entrada de pessoas no espaço Schengen que não preenchem as condições de entrada no território dos Estados Schengen.

O visto uniforme deve sempre ser anulado nos seguintes casos:

- se o titular do visto é objecto de uma indicação no Sistema de Informação de Schengen (SIS) para efeitos de não admissão ou de uma indicação de que o visto foi falsificado;
- se há motivos sérios para considerar que o visto foi obtido por meios fraudulentos (por exemplo, se for manifesto que a pessoa falsificou os documentos comprovativos para obter um visto).

Contudo, o visto não deve ser automaticamente anulado cada vez que é recusada a entrada a uma pessoa. Se, por exemplo, a pessoa não pode comprovar, quando pretende passar a fronteira, que dispõe de meios de subsistência suficientes, a entrada deve ser recusada mas tal não deve implicar a anulação automática do visto, especialmente se for um visto Schengen emitido por outro Estado Schengen (ver também pontos 6.5 e 6.6 da Secção I).

8.2. Se o visto é anulado, deve respeitar-se o seguinte procedimento:

- a menção «ANULADO» deve ser aposta mediante carimbo na vinheta de visto e o termo "visto" riscado utilizando tinta indelével;
- o guarda de fronteira deve inutilizar o elemento opticamente variável do visto recorrendo a um instrumento pontiagudo (por exemplo, uma caneta esferográfica ou similar). O objectivo consiste em impedir que o elemento opticamente variável do visto seja removido e reutilizado.

8.3 O guarda de fronteira deve sempre comunicar às respectivas autoridades centrais que o visto foi anulado, as quais – no caso de o visto ter sido emitido por outros Estados Schengen – informarão, no prazo de 72 horas, as autoridades competentes do Estado de emissão do visto anulado. São comunicados os seguintes dados:

- apelido, nome próprio e data de nascimento do titular do visto;
- nacionalidade do titular do visto;
- tipo e número do documento de viagem;
- número da vinheta de visto;
- tipo de visto;
- data e local de emissão do visto;
- data e motivos da anulação.

*Revogação:*

8.4 A revogação de um visto permite anular, mesmo depois da entrada da pessoa no país, o período de validade restante do visto. O visto deve ser revogado se o titular deixar de preencher as condições de estada regular no território dos Estados Schengen.

Todas as revogações de vistos devem ser comunicadas às autoridades centrais - as quais por sua vez informarão as autoridades centrais do Estado Schengen de emissão, se for caso disso - em conformidade com os procedimentos previstos no caso de anulação de um visto.

*Redução do período de validade do visto:*

8.5. Pode reduzir-se o período de validade do visto caso seja manifesto que o seu titular não tem meios de subsistência suficientes para a duração da estada inicialmente prevista. Esta medida pode igualmente aplicar-se antes da expulsão de um nacional de país terceiro (o último dia de validade do visto corresponde à data fixada para a expulsão do nacional de país terceiro).

A redução do período de validade de um visto deve ser notificada de forma idêntica à prevista para a anulação e a revogação.

\* *Base jurídica:*

- Instruções Consulares Comuns (Anexo 14)

- Decisão SCH/Com ex (93)24

## **9. Regimes de trânsito especiais**

### **9.1 Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF)**

9.1.1 Em 1 de Julho de 2003 entrou em vigor um novo regime de trânsito entre Kalininegrado e a Rússia continental. Este regime introduz dois tipos de documentos - um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) – necessários para atravessar o território da Lituânia, a fim de permitir o trânsito de nacionais de países terceiros que têm de viajar entre duas partes do seu próprio país que não são geograficamente contíguas.

9.1.2 O DTF é válido para o trânsito directo de entradas múltiplas utilizando qualquer meio de transporte através do território da Lituânia. O DTF é emitido pelas autoridades lituanas e tem um prazo máximo de validade de três anos. Um trânsito com base no DTF não pode exceder 24 horas.

9.1.3 O DTFF é uma autorização para uma única viagem de ida e volta por caminho-de-ferro e tem um prazo máximo de validade de três meses. O trânsito com base no DTFF não pode exceder seis horas.

9.1.4 Os DTF/DTFF têm o mesmo valor de um visto e devem ser emitidos mediante um modelo uniforme pelas autoridades consulares em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 e com o Regulamento (CE) n.º 694/2003. Não podem ser emitidos na fronteira.

*\* Base jurídica:*

- Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho

- Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho

## **9.2. Trânsito através do território dos Estados-Membros que não aplicam a totalidade do acervo de Schengen<sup>5</sup>**

9.2.1 Até que integrem o espaço Schengen, a República Checa, Chipre, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia (“novos Estados-Membros”) podem reconhecer

- os vistos uniformes Schengen;
- os vistos de longa duração e os títulos de residência emitidos por um Estado Schengen;
- os vistos nacionais (de curta e longa duração) emitidos por um novo Estado-Membro;
- os títulos de residência emitidos por um novo Estado-membro;

como equivalentes aos seus vistos nacionais para efeitos de trânsito através dos respectivos territórios (não podendo cada trânsito ser superior a cinco dias).

9.2.2 Os titulares dos documentos acima referidos devem ser sujeitos aos procedimentos normais de controlo (ponto 1 da Secção I).

*\* Base jurídica:*

- Decisão 895/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006

## **9.3 Trânsito através do território de Estados-Membros por titulares de autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein**

9.3.1 As autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein devem ser reconhecidas pelos Estados Schengen como equivalentes a um visto uniforme Schengen ou aos seus vistos nacionais para efeitos de trânsito através dos respectivos territórios. A duração de cada trânsito não pode ser superior a cinco dias.

9.3.2 Para o mesmo efeito, as autorizações de residência acima referidas podem igualmente ser reconhecidas como equivalentes a um visto nacional pela República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia.

---

<sup>5</sup> O disposto neste ponto só é aplicável aos seguintes Estados-Membros: República Checa, Chipre, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia.



- 9.3.3 Os titulares dos documentos acima referidos devem ser sujeitos aos procedimentos normais de controlo (ponto 1 da Secção I).

\* Base jurídica:

- Decisão 896/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006

## 10. *Requerentes de asilo/de protecção internacional*<sup>6</sup>

\* **Princípios gerais:**

Todos os pedidos de protecção internacional (incluindo o asilo) apresentados na fronteira devem ser examinados pelos Estados-Membros a fim de avaliar, com base nos critérios estabelecidos na Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, se o requerente pode solicitar o estatuto de refugiado, em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, ou solicitar o estatuto conferido pela protecção subsidiária, definido na mesma directiva.

O Estado-Membro responsável, na prática, pela análise do pedido deve ser determinado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003 (Regulamento Dublin).

A natureza da análise deve ser determinada em conformidade com a Directiva 2005/85/CE do Conselho (Directiva relativa aos procedimentos de asilo).

- 10.1 Um nacional de país terceiro deve ser considerado um requerente de asilo/de protecção internacional se manifestar – por qualquer forma – o receio de sofrer ofensa grave caso volte para o seu país de origem ou para o país em que tinha a sua residência habitual.

Um pedido de protecção não necessita de ser formulado utilizando um formulário específico. O termo “asilo” não necessita de ser empregue expressamente; o elemento determinante é o receio manifestado sobre o que poderia acontecer depois do regresso. Em caso de dúvida sobre se determinada declaração deve ser interpretada como um desejo de

---

<sup>6</sup> O disposto nesta secção não é aplicável à Noruega, à Islândia e à Suíça.  
O disposto nesta secção é aplicável à Dinamarca na medida em que esteja em causa a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo.

apresentar um pedido de asilo ou outra forma de protecção internacional, os guardas de fronteira devem consultar a ou as autoridades nacionais responsáveis pela análise dos pedidos de protecção internacional.

- 10.2 Todos os nacionais de países terceiros que manifestem o desejo de apresentar um pedido de asilo/protecção internacional na fronteira (incluindo nas zonas de trânsito aeroportuárias e marítimas) devem ter a oportunidade de o fazer. Para este efeito, os guardas de fronteira devem informar os requerentes, numa língua que possam normalmente compreender, do procedimento a seguir (como e onde apresentar o pedido) e dos seus direitos e obrigações, bem como das eventuais consequências decorrentes do incumprimento das suas obrigações e da sua recusa de cooperação com as autoridades.

Para evitar qualquer mal-entendido e assegurar que os requerentes são correctamente informados dos seus direitos e obrigações, bem como do procedimento aplicável, se um requerente de protecção internacional não tiver um conhecimento suficiente da língua do Estado-Membro em causa, pode recorrer-se, se necessário, aos serviços de um intérprete.

- 10.3 Todos os pedidos de protecção internacional devem ser transmitidos à autoridade nacional competente designada por cada Estado-Membro para efeitos da sua análise e tratamento ou à autoridade encarregada de decidir se deve ser autorizada a entrada do requerente no território para que o seu pedido possa ser examinado pela autoridade competente.

O guarda de fronteira não deve tomar qualquer decisão de afastamento do requerente sem consultar previamente a ou as autoridades nacionais competentes.

- 10.4 Devem ser tiradas as impressões digitais de todos os dedos de cada requerente de asilo com pelo menos 14 anos, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Membro, e enviadas para a unidade central da Eurodac para que possam ser verificadas no sistema EURODAC.

*\* Base jurídica:*

- Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e Protocolo de Nova Iorque

- Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho

- Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho

- Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho
- Directiva 2004/83/CE do Conselho
- Directiva 2005/85/CE do Conselho

### **11. *Registo de informações na fronteira***

Em todos os pontos de passagem de fronteira, todas as informações de serviço, bem como outras informações especialmente importantes, devem ser registadas manual ou electronicamente. Devem ser registadas, nomeadamente, as seguintes informações:

- os nomes do guarda de fronteira localmente responsável e de todos os agentes das diferentes equipas;
- a eventual simplificação dos controlos efectuados a pessoas;
- a emissão, na fronteira, de vistos e documentos que substituam o passaporte e o visto;
- as interpelações e as queixas apresentadas (infracções penais e administrativas);
- as recusas de entrada (motivos das recusas e nacionalidades);
- os códigos de segurança dos carimbos de entrada e de saída, a identidade dos guardas de fronteira a quem é atribuído o carimbo em determinada hora ou turno, bem como informações relacionadas com a perda e o roubo de carimbos;
- as queixas de pessoas sujeitas a controlos;
- outras medidas policiais e judiciárias especialmente importantes;
- acontecimentos relevantes.

\* Base jurídica:

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo II)

## 12. *Cooperação com outros serviços*

Os guardas de fronteira devem cooperar estreitamente com todas as autoridades presentes na fronteira, por exemplo as autoridades aduaneiras ou outros serviços competentes em matéria de segurança relacionada com mercadorias ou com transportes.

### SECÇÃO II: Fronteiras terrestres

#### 1. *Controlo do tráfego rodoviário*

- 1.1 O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem deve assegurar a eficácia dos controlos sobre as pessoas, assegurando a segurança e a fluidez do tráfego rodoviário.
- 1.2 Se possível, devem ser criados corredores separados para os beneficiários do direito comunitário à livre circulação e outros nacionais de países terceiros, em conformidade com as regras gerais de separação de corredores.
- 1.3 Os controlos são efectuados, sempre que possível, por dois guardas de fronteira.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 7.º e Anexo VI)

**\* Melhores práticas:**

- Os meios de transporte devem ser revistados sempre que:
  - a) Existe a suspeita justificada de que pessoas, explosivos e/ou armas se encontram escondidos no veículo;
  - b) Existe a suspeita justificada de que o condutor ou passageiros do veículo cometeram uma infracção penal ou administrativa;
  - c) A documentação do veículo está incompleta ou é falsa.

Em qualquer circunstância, é aplicável a estes controlos o direito nacional do Estado Schengen em causa.

- Devem ser utilizados cães farejadores em controlos por amostragem para detectar a presença de explosivos, droga e pessoas escondidas.

*Controlo de veículos privados:*

- O controlo das pessoas que viajam em veículos privados deve ser efectuado da seguinte forma, sempre que possível:
  - o condutor e os passageiros podem permanecer no seu interior durante o procedimento de controlo;
  - o guarda de fronteira verifica os documentos e compara-os com as pessoas que pretendem atravessar a fronteira;
  - um segundo guarda de fronteira vigia simultaneamente as pessoas que se encontram no interior do veículo e protege o agente que efectua o controlo.
- Se existe a suspeita de que um documento de viagem, a carta de condução, o seguro ou o documento de registo foi falsificado, todos os ocupantes do veículo devem sair do veículo. O veículo deve ser revistado de forma pormenorizada. Estas operações devem ser efectuadas na segunda linha de controlo.

*Controlo de autocarros:*

- O controlo das pessoas que viajam a bordo de um autocarro pode ser efectuado num terminal de passageiros ou no interior do veículo, segundo as circunstâncias. Se o controlo for efectuado no interior do autocarro devem ser tomadas as seguintes medidas, sempre que possível:
  - a verificação dos documentos deve começar pelo condutor do autocarro e pelo guia, caso se trate de uma viagem organizada;
  - em caso de dúvida sobre o documento de viagem ou a finalidade da viagem, ou se existirem indícios de que uma pessoa pode representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública dos Estados Schengen, essa pessoa deve ser solicitada a sair do autocarro para que seja efectuado um controlo pormenorizado de segunda linha, enquanto um segundo guarda de fronteira vigia simultaneamente as pessoas que se encontram no interior do autocarro e protege o agente que efectua o controlo.

- Quando a circulação for muito intensa, é necessário controlar primeiro os passageiros dos autocarros das linhas regulares locais, desde que a situação local o permita.

Aquando da verificação dos documentos de viagem no interior do autocarro, os agentes devem utilizar aparelhos electrónicos portáteis, em especial para consultar o SIS.

*Controlo de veículos pesados de mercadorias:*

O controlo de veículos pesados de mercadorias deve ser efectuado da forma seguidamente indicada; nestes casos, os serviços aduaneiros competentes devem estar sempre presentes:

- a) Sempre que possível, deve prever-se um corredor especial onde:
- o veículo e a sua carga possam ser facilmente controlados;
  - possam ser utilizados cães farejadores sem provocar qualquer perturbação;
  - possa ser utilizado equipamento técnico de controlo (por exemplo, dispositivos com raios X e detectores de dióxido de carbono).

b) Durante o controlo dos veículos de mercadorias, o guarda de fronteira deve conferir especial atenção aos veículos com contentores onde possam estar escondidas viaturas, pessoas vítimas de tráfico de seres humanos ou materiais perigosos. Toda a documentação do conteúdo da mercadoria deve ser cuidadosamente verificada.

- c) Todos os veículos pesados de mercadorias devem ser revistados de forma pormenorizada sempre que:
- os selos aduaneiros se encontrem danificados;
  - o oleado de protecção estiver destruído ou cosido;
  - exista a suspeita de que pessoas, droga, material perigoso ou explosivos se encontram escondidos no veículo.

- Podem igualmente ser efectuados os seguintes controlos suplementares:

a) Controlo do tráfego rodoviário, incluindo o respeito de disposições de natureza social (por exemplo, a verificação do bom estado do veículo, horários de trabalho do condutor, seguro do condutor);

b) Controlo do transporte rodoviário (por exemplo, conformidade das mercadorias com a documentação);

- c) Controlo da presença de mercadorias radioactivas e perigosas.

Todos estes controlos suplementares são efectuados no respeito do direito comunitário na matéria e da legislação nacional de cada Estado Schengen.

## **2. *Controlo do tráfego ferroviário***

2.1 O guarda de fronteira responsável em serviço no ponto de passagem ferroviária da fronteira deve informar-se dos comboios previstos e do número previsível de passageiros, a fim de garantir controlos de fronteira eficazes.

2.2 Esse controlo é efectuado de uma das seguintes formas:

- a) No cais, na primeira estação de chegada ou na última estação de partida no território de um Estado Schengen,
- b) Dentro do comboio, durante o percurso.

2.3 O controlo de fronteira compreende uma verificação sobre:

- a) A tripulação do comboio,
- b) Os passageiros que viajam para o estrangeiro,
- c) Os passageiros que chegam do estrangeiro e que não foram controlados antes,
- d) O exterior do comboio.

2.4 O controlo de fronteira dos passageiros de comboios de alta velocidade provenientes de um país terceiro podem ser controlados de uma das seguintes formas:

- a) Nas estações do país terceiro onde as pessoas embarcam no comboio,
- b) Nas estações do território dos Estados Schengen em que as pessoas desembarcam,
- c) A bordo do comboio, no percurso entre as estações situadas no território dos Estados Schengen, desde que as pessoas se mantenham a bordo na ou nas estações precedentes.

2.5 Em relação aos comboios de alta velocidade provenientes de países terceiros que efectuem múltiplas paragens no território dos Estados-Membros, se a companhia de transporte

ferroviário puder embarcar passageiros exclusivamente para a parte restante do trajecto situado no território dos Estados Schengen, esses passageiros são sujeitos a um controlo de entrada a bordo do comboio ou na estação de destino, salvo se já tiver sido efectuado um controlo na estação em que a pessoa embarcou.

Neste caso, as pessoas que pretendam embarcar no comboio exclusivamente para a parte restante do trajecto situado no território dos Estados Schengen devem ser claramente informadas antes da partida de que são sujeitas a um controlo de entrada durante a viagem ou na estação de destino.

Ao viajar na direcção oposta, as pessoas que se encontram a bordo do comboio são sujeitas a um controlo de saída efectuado em termos semelhantes.

- 2.6 O guarda de fronteira pode inspeccionar os espaços vazios das carruagens para verificar se não estão aí escondidas pessoas ou objectos sujeitos a controlos de fronteira. Os guardas de fronteira devem sempre revistar o comboio de forma pormenorizada se existir a suspeita de que se encontram escondidos explosivos ou droga.
- 2.7 Quando houver razões para considerar que se encontram escondidas no comboio pessoas que façam parte da lista de pessoas indicadas ou sobre as quais recaiam suspeitas de terem cometido uma infracção, ou que no mesmo se escondem nacionais de países terceiros que tenham a intenção de entrar ilegalmente, o guarda de fronteira, se não puder intervir em conformidade com as suas disposições nacionais, deve informar os Estados Schengen para cujo território o comboio se dirige ou por onde circula.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 7.º e Anexo VI)

**\* Melhores práticas:**

- Enquanto se efectua o controlo no cais, na primeira estação de chegada ou na última estação de partida, o comboio deve ser vigiado para impedir que pessoas escapem ao controlo fronteiriço. Os agentes que efectuam o controlo e os que vigiam o comboio devem manter-se permanentemente em contacto.



- Durante o controlo dos passageiros a bordo do comboio, estes não devem ser autorizados a circular dentro do mesmo.
- O controlo de um comboio de mercadorias deve consistir na verificação dos documentos da tripulação do comboio e na verificação das carruagens.
- Durante o controlo de fronteira de comboios de passageiros e de mercadorias, o guarda de fronteira deve conferir especial atenção aos passageiros e objectos se existir um risco de transporte de explosivos. Para executar esta tarefa correctamente devem ser utilizados cães farejadores.
- O controlo a bordo de um comboio deve estar concluído antes da estação previamente combinada.
- As medidas de controlo não devem, em princípio, atrasar a partida dos comboios. Se, no entanto, se verificar um atraso, o chefe da estação deve ser avisado o mais rapidamente possível.

### 3. *Pequeno tráfego fronteiriço*

3.1 Os Estados-Membros podem celebrar entre si acordos bilaterais com países terceiros vizinhos tendo em vista estabelecer um regime facilitado de “pequeno tráfego fronteiriço” para os residentes fronteiriços. Este regime é aplicável a nacionais de países terceiros que residem na zona fronteiriça (50 km no máximo) de um país terceiro vizinho de um Estado-Membro que, em geral, residam pelo menos há um ano na zona em causa (podem prever-se excepções em acordos bilaterais) e tenham razões legítimas para a passagem frequente da fronteira (laços familiares, económicos, motivos sociais ou culturais). No âmbito deste regime, os residentes fronteiriços são unicamente autorizados a transpor a fronteira para uma estada na zona fronteiriça de um Estado-Membro durante um período ininterrupto de três meses no máximo.

3.2 Os acordos bilaterais podem prever o seguinte:

- a) A criação de pontos fronteiriços especiais abertos exclusivamente para os residentes fronteiriços;

b) A criação de corredores especiais nos pontos fronteiriços abertos exclusivamente para os residentes fronteiriços;

c) Em casos excepcionais, justificados por circunstâncias locais, a autorização de passagem da fronteira fora dos pontos de passagem autorizados e das horas de abertura fixadas. Esta medida aplica-se, por exemplo, quando um agricultor necessita de atravessar a fronteira frequentemente para trabalhar na sua propriedade ou quando uma cidade é cortada pela fronteira. Nestes casos, o local onde se pode atravessar a fronteira deve ser especificado na sua autorização de pequeno tráfego fronteiriço (APTF) (ver ponto 3.6 da Secção I).

3.3 Os residentes fronteiriços que atravessem a fronteira nos termos das alíneas a) e b) e que sejam bem conhecidos dos guardas de fronteira pelo facto de atravessarem frequentemente a fronteira, normalmente apenas são submetidos a um controlo por amostragem. Contudo, estas pessoas devem ser submetidas periodicamente a um controlo pormenorizado, sem aviso prévio e com intervalos irregulares.

3.4 Sempre que a medida de facilitação referida na alínea c) esteja prevista por um acordo bilateral com um país terceiro (ou seja, permitir a passagem da fronteira fora dos pontos de passagem fronteiriços autorizados), o Estado-Membro em causa deve efectuar controlos por amostragem e manter uma vigilância regular ao longo da fronteira para impedir a passagem não autorizada da fronteira.

3.5 Informações complementares sobre os controlos de residentes fronteiriços beneficiários do regime de pequeno tráfego fronteiriço são indicadas no ponto 3.6 da Secção I.

*\* Base jurídica:*

- Regulamento (CE) n.º .../2006 relativo ao pequeno tráfego fronteiriço

- Acordos bilaterais em matéria de pequeno tráfego fronteiriço

### **SECÇÃO III: Fronteiras aéreas**

#### ***1. Controlo nos aeroportos***

1.1 Para garantir controlos de fronteira eficazes no aeroporto, os guardas de fronteira devem reunir todas as informações necessárias relativas ao conjunto do tráfego aéreo previsto, a

fim de destacar pessoal suficiente em função do fluxo de passageiros, tendo em conta que deve ser dada prioridade aos passageiros que chegam.

- 1.2 Devem ser criadas infra-estruturas apropriadas para separar os voos interiores do espaço Schengen dos voos exteriores e impedir a circulação não autorizada de pessoas e/ou documentos entre estas duas zonas.
- 1.3 Os controlos de fronteira devem ser efectuados normalmente no ponto de passagem autorizado no interior do aeroporto; contudo, se existir um risco relacionado com a segurança interna e a imigração clandestina, o controlo deve ser efectuado dentro da aeronave ou à porta desta.
- 1.4 O acesso à zona de trânsito deve ser controlado; normalmente não são realizados controlos na zona de trânsito, a não ser que tal se justifique com base numa avaliação dos riscos relacionados com a imigração clandestina ou a segurança interna.

**\* Melhores práticas:**

- Os controlos das tripulações de aeronaves devem ser efectuados antes dos controlos dos passageiros e num local separado.
- Sempre que possível, deve ser criado um local separado para o controlo de segunda linha.
- Sempre que possível, deve prever-se um corredor separado para diplomatas e passageiros com deficiência.
- Todas as zonas do aeroporto devem ser estritamente vigiadas por câmaras e por patrulhas, em especial as zonas dos balcões de registo de passageiros, de controlo dos passaportes e de trânsito. Por razões de segurança, qualquer bagagem abandonada pelo seu proprietário ou outros objectos suspeitos abandonados devem ser imediatamente assinalados às autoridades de segurança.

- 1.5 O local do controlo de fronteira é determinado segundo o seguinte procedimento:
  - a) Os passageiros de um voo proveniente de um país terceiro que embarquem num voo interno são submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada do voo proveniente do país terceiro. Os passageiros de um voo interno que embarquem num

voos destinados a um país terceiro (passageiros em transferência) são submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida deste último voo.

**Exemplos:**

- Voo de Brasília para Lisboa com correspondência em Lisboa para Paris: o controlo de entrada é efectuado em Lisboa.
- Voo de Paris para Lisboa com correspondência para Brasília: o controlo de saída é efectuado em Lisboa.

b) No que respeita aos voos provenientes ou destinados a países terceiros sem passageiros em transferência e aos voos com escalas múltiplas em aeroportos dos Estados Schengen sem mudança de avião:

- (i) os passageiros de voos provenientes ou destinados a países terceiros sem transferência anterior ou posterior no território dos Estados Schengen são submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada e a um controlo de saída no aeroporto de saída;

**Exemplos:**

- Voo de Nova Iorque para Berlim: o controlo de entrada é efectuado em Berlim.
- Voo de Berlim para Nova Iorque: o controlo de saída é efectuado em Berlim.

- (ii) os passageiros de voos provenientes ou destinados a países terceiros com escalas múltiplas no território dos Estados-Membros sem mudança de avião (passageiros em trânsito), desde que não possam embarcar passageiros no troço situado no território dos Estados Schengen, são submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada e a um controlo de saída no aeroporto de partida;

**Exemplos:**

- Voo Pequim-Helsínquia-Frankfurt-Paris, com escalas em Helsínquia e em Frankfurt, onde apenas é autorizado o desembarque (embarque proibido para efectuar o troço aéreo restante), os controlos

de entrada são efectuados para os passageiros que desembarcam, respectivamente em Helsínquia, em Frankfurt e em Paris.

- Voo Paris-Frankfurt-Helsínquia-Pequim, com escalas em Frankfurt e em Helsínquia, onde apenas é autorizado o embarque (com desembarque proibido). Os controlos de saída são efectuados em Paris, em Frankfurt e em Helsínquia.

(iii) se a companhia de transporte aéreo puder, no que respeita aos voos provenientes de países terceiros com escalas múltiplas no território dos Estados Schengen, embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado nesse território, os passageiros são submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida e a um controlo de entrada no aeroporto de chegada. O controlo dos passageiros que durante estas escalas se encontrem já a bordo e que não embarcaram no território dos Estados Schengen efectuar-se-á nos termos da subalínea (ii). O procedimento inverso aplicar-se-á aos voos desta categoria quando o país de destino for um país terceiro.

**Exemplos:** 1. Voo Nova Iorque-Paris-Frankfurt-Roma, embarque autorizado nas escalas em Paris e em Frankfurt. Controlo de entrada para os passageiros que desembarquem respectivamente em Paris, Frankfurt (incluindo os que embarcaram em Paris) e Roma (incluindo os que embarcaram em Paris e Frankfurt).

2. Voo Hamburgo-Bruxelas-Paris-Cairo, com desembarque autorizado nas escalas em Bruxelas e em Paris. Os controlos de saída são efectuados em Hamburgo, Bruxelas e Paris.

1.6 Sempre que um avião tiver de aterrar numa pista que não esteja autorizada a funcionar como ponto de passagem fronteiriço, tal avião só poderá continuar o voo mediante autorização dos guardas de fronteira e, na medida em que estejam em causa controlos aduaneiros, das autoridades aduaneiras.

**\* Melhores práticas:**

- Após a aterragem de um avião, o guarda de fronteira deve dirigir-se ao local de estacionamento do avião antes de os passageiros serem desembarcados sempre que:
  - foi cometido um crime ou uma infracção a bordo,

- exista uma ameaça para a segurança interna,
  - exista um risco de imigração clandestina,
  - estiverem a bordo pessoas expulsas de outros países,
  - pretendam obter junto da tripulação todas as informações necessárias, se for caso disso.
- Todos os passageiros cuja entrada foi recusada devem ser separados dos restantes. Se a sua partida imediata para o local de embarque não for possível, devem ser mantidos até à partida em zonas separadas sob a vigilância de guardas de fronteira.
  - As pessoas que cometeram um crime ou infracção devem ser transportadas directamente do avião para locais especialmente previstos para este efeito e entregues às autoridades competentes.

\* *Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)

## **2. Controlo nos aeródromos**

- 2.1 Deve ser assegurado o controlo das pessoas, em conformidade com as disposições gerais, igualmente nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito nacional aplicável ("aeródromos"), mas nos quais sejam autorizados voos provenientes de países terceiros.
- 2.2 Nos aeródromos poder-se-á prescindir da instalação de estruturas destinadas a efectuar a separação física entre os fluxos de passageiros de voos internos e de voos internacionais, sem prejuízo das disposições do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil. Além disso, quando o volume do tráfego aéreo for reduzido, não é necessário manter guardas de fronteira em permanência nos aeródromos, desde que fique assegurado que os agentes podem, em caso de necessidade, estar presentes no local em tempo útil.
- 2.3 Quando num aeródromo não haja guardas de fronteira a título permanente, o director do aeródromo deve informar com suficiente antecedência os guardas de fronteira sobre a aterragem e a descolagem de aeronaves provenientes de ou com destino a países terceiros.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)
- Regulamento (CE) n° 2320/2002

### **3. *Controlo das pessoas em voos privados***

- 3.1 O comandante de bordo de um avião privado proveniente de ou com destino a um país terceiro deve transmitir aos guardas de fronteira do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de primeira entrada, previamente à descolagem, uma declaração geral de que conste nomeadamente um plano de voo conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional e informações sobre a identidade dos passageiros.
- 3.2 Sempre que voos privados provenientes de um país terceiro e com destino a um Estado Schengen façam escala no território de outros Estados Schengen, as autoridades competentes do Estado Schengen de entrada devem proceder ao controlo das pessoas e à aposição de um carimbo de entrada na declaração geral.
- 3.3 Sempre que não se possa determinar com exactidão se são voos exclusivamente provenientes de ou destinados aos territórios dos Estados Schengen sem aterragem no território de um país terceiro, as autoridades competentes devem, nos aeroportos e aeródromos, proceder ao controlo das pessoas em conformidade com as regras gerais.
- 3.4 O regime de entrada e de saída de planadores, aviões ultraleves, helicópteros e aviões de fabrico artesanal que só permitam percorrer pequenas distâncias, bem como balões dirigíveis, será regulamentado em conformidade com a legislação nacional e, se for caso disso, com acordos bilaterais.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)
- Convenção ICAO

## SECÇÃO IV: Fronteiras marítimas

### 1. *Regras gerais de controlo do tráfego marítimo*

- 1.1 O guarda de fronteira responsável por um ponto de passagem deve assegurar o controlo eficaz dos passageiros e das tripulações. Os controlos serão baseados numa avaliação dos riscos que consiste numa vigilância constante e global da zona marítima.
- 1.2 O controlo dos navios efectua-se no porto de chegada ou de partida, a bordo do navio ou numa zona prevista para o efeito, situada nas imediações do navio. Todavia, ao abrigo de acordos concluídos nesta matéria, o controlo pode igualmente ser efectuado durante a viagem ou aquando da chegada ou da partida do navio, no território de um país terceiro.
- 1.3 O comandante do navio ou o agente marítimo (ou seja, a pessoa singular ou colectiva que representa o armador em todas as funções relativas à armação do navio) deve estabelecer uma lista (lista nominal) em dois exemplares dos tripulantes e dos passageiros. Devem ser registadas na lista as seguintes informações:
- apelido e nome próprio,
  - data de nascimento,
  - nacionalidade,
  - número e tipo de documento de viagem e, se for o caso, número do visto.
- O tripulante é qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante uma viagem para executar tarefas relacionadas com a operação e o serviço do navio e incluída na lista da tripulação.
- 1.4 A ou as listas acima referidas devem ser entregues aos guardas de fronteira o mais tardar à chegada ao porto. Se, por motivos de força maior, tal ou tais listas não puderem ser entregues aos guardas de fronteira, transmitir-se-á uma cópia das mesmas ao posto de fronteira ou à autoridade marítima competente, que as transmite imediatamente aos guardas de fronteira.
- 1.5 Um exemplar de ambas as listas, com o visto do guarda de fronteira, é devolvido ao comandante do navio, que o apresenta, sempre que tal lhe seja solicitado, durante o período de permanência no porto.



- 1.6 O comandante do navio ou o agente marítimo devem assinalar imediatamente aos guardas de fronteira quaisquer modificações relativas à composição da lista da tripulação ou dos passageiros.
- 1.7 O comandante do navio é obrigado a comunicar aos guardas de fronteira, antes da entrada da embarcação no porto, a presença a bordo de passageiros clandestinos. Estes permanecem sob a responsabilidade do comandante do navio enquanto estiverem a bordo.
- Se um Estado-Membro autorizar o desembarque de um passageiro clandestino no seu território, os procedimentos normais de controlo devem ser efectuados antes da sua entrada.
- 1.8 O comandante do navio deve notificar os guardas de fronteira da partida do navio. Se não puder notificá-los, comunica o facto à autoridade marítima competente e o segundo exemplar da lista ou listas previamente preenchidas e visadas é devolvido à autoridade marítima.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)

## **2. Controlo dos navios de cruzeiro**

- 2.1 Os navios de cruzeiro são os que efectuam uma viagem segundo um itinerário preestabelecido, que inclui um programa de actividades turísticas nos vários portos e que normalmente não embarca nem desembarca passageiros durante a viagem.
- 2.2 Pelo menos 24 horas antes de sair do porto de partida e antes de chegar a cada porto situado no território dos Estados Schengen, o comandante do navio de cruzeiro ou, na sua falta, o agente marítimo, comunica aos guardas de fronteira respectivos o trajecto e o programa do cruzeiro.
- 2.3 Se o trajecto do navio de cruzeiro incluir **exclusivamente portos situados no território dos Estados Schengen**, não são efectuados controlos de fronteira e o navio de cruzeiro pode acostar em portos que não sejam pontos de passagem de fronteira. Todavia, com base numa avaliação dos riscos relacionados com a segurança e a imigração clandestina, podem ser efectuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios.

**Exemplo :**

- um navio de cruzeiro que navega da Grécia para diferentes portos de Itália e regressa à Grécia.

2.4 Se o trajecto de um navio de cruzeiro incluir **portos situados no território dos Estados Schengen e portos situados noutros Estados**, são efectuados controlos de fronteira nos seguintes termos:

- a) Se o navio de cruzeiro provier de um porto situado num país terceiro e fizer a primeira escala num porto situado no território de um Estado Schengen, a tripulação e os passageiros são submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros.

**Exemplo :**

- um navio de cruzeiro que navega de São Petersburgo para Estocolmo.

Os passageiros que se deslocarem a terra são sujeitos a um controlo de entrada, nos termos das regras gerais, salvo se a avaliação dos riscos relacionados com a segurança e a imigração clandestina demonstrar que a realização daquele controlo se não justifica.

- b) Se o navio de cruzeiro vier de um porto situado num país terceiro e fizer nova escala num porto situado no território de um Estado Schengen, a tripulação e os passageiros são submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros acima referidas, na medida em que essas listas tenham sido alteradas após a escala do navio no porto precedente situado no território de um Estado Schengen.

**Exemplo :**

- um navio de cruzeiro parte de Istambul para Atenas e segue depois para Tunis e Barcelona.

Os passageiros que se deslocarem a terra são sujeitos a um controlo de entrada, nos termos das regras gerais, salvo se a avaliação dos riscos relacionados com a segurança e a imigração clandestina demonstrar que a realização daquele controlo se não justifica. Se não se verificar qualquer alteração das listas nominais, é inútil identificar cada passageiro com o documento de viagem. No entanto, os passageiros que desembarcam devem ter sempre

consigo os documentos de viagem e apresentá-los, se for caso disso, aos guardas de fronteira.

- c) Se o navio de cruzeiro provier de um porto situado num Estado Schengen e fizer escala noutra porto de um Estado Schengen, os passageiros que se deslocarem a terra são sujeitos a um controlo de entrada, nos termos das regras gerais, se tal se justificar com base numa avaliação dos riscos relacionados com a segurança e a imigração clandestina.

**Exemplo :**

- um navio de cruzeiro proveniente originariamente de São Petersburgo e que acosta sucessivamente nos portos de Helsínquia, Estocolmo e Copenhaga. Neste caso, os controlos efectuados em Estocolmo e Copenhaga devem ter em conta o facto de o navio de cruzeiro já ter sido objecto de controlo em Helsínquia.

- d) Se o navio de cruzeiro partir de um porto situado num Estado Schengen em direcção a um porto situado num país terceiro, a tripulação e os passageiros são submetidos a um controlo de saída com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros. Os passageiros que se encontrarem a bordo são sujeitos a um controlo de saída, nos termos das regras gerais, se tal se justificar com base numa avaliação dos riscos relacionados com a segurança e a imigração clandestina.

**Exemplo :**

- um navio de cruzeiro que navega de Helsínquia para São Petersburgo.

- e) Se o navio de cruzeiro partir de um porto situado num Estado Schengen em direcção a outro porto situado num Estado Schengen o controlo de saída não é efectuado. Todavia, com base numa avaliação dos riscos relacionados com a segurança e a imigração clandestina, podem ser efectuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios.

**Exemplo :**

- um navio de cruzeiro que navega de Estocolmo para Helsínquia e que continua seguidamente a sua rota fora do espaço Schengen (por exemplo, São Petersburgo).

Normalmente, não devem ser efectuados controlos de saída em Estocolmo, uma vez que esses controlos são efectuados em Helsínquia antes de o navio sair do espaço Schengen.

- 2.5 As listas nominais devem ser comunicadas aos guardas de fronteira respectivos pelo comandante do navio de cruzeiro ou, na sua falta, pelo agente marítimo, pelo menos 24 horas antes da chegada a cada porto ou, no caso de o trajecto para esse porto ter uma duração inferior a 24 horas, imediatamente depois de terminado o embarque no porto precedente. As listas nominais são carimbadas no primeiro porto de entrada situado num Estado Schengen e, em qualquer caso, sempre que a lista tenha sido modificada.
- 2.6 Nos casos em que, com base numa avaliação dos riscos relacionados com a segurança interna e a imigração clandestina, os guardas de fronteira decidam que não é necessário proceder ao controlo dos passageiros do navio de cruzeiro em conformidade com as regras gerais em matéria de controlos de fronteira, não é obrigatório procederem à aposição de carimbo nos documentos de viagem.
- 2.7 Na avaliação dos riscos relacionados com a segurança e a imigração os guardas de fronteira devem ter nomeadamente em conta os seguintes elementos: a nacionalidade dos viajantes, informações disponíveis sobre a companhia de navegação e a sua fiabilidade, relatórios de situação e informações relevantes na sua posse, incluindo informações obtidas junto de outros Estados Schengen ou países terceiros vizinhos.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)

### **3. *Controlo da navegação de recreio***

- 3.1 A navegação de recreio diz respeito à utilização de embarcações de recreio para efeitos desportivos ou turísticos.
- 3.2 As pessoas que se encontrarem a bordo de navios de recreio provenientes ou com destino a um porto situado num Estado Schengen não são submetidas a controlos de fronteira e podem entrar num porto que não seja ponto de passagem de fronteira.

No entanto, em função da avaliação dos riscos de imigração clandestina, e em especial se as costas de um país terceiro estiverem situadas nas imediações do território do Estado

Schengen em causa, devem ser efectuados controlos dessas pessoas e/ou um controlo físico do navio de recreio.

- 3.3 Um navio de recreio proveniente de um país terceiro pode, excepcionalmente, dar entrada num porto que não seja ponto de passagem. Nestes casos, as pessoas que se encontrarem a bordo notificam as autoridades portuárias a fim de serem autorizadas a entrar no referido porto. As autoridades portuárias entram em contacto com as autoridades do porto designado como ponto de passagem mais próximo, comunicando-lhes a chegada do navio. A declaração relativa aos passageiros far-se-á mediante entrega, às autoridades do porto, da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista é facultada aos guardas de fronteira o mais tardar no momento da chegada. Do mesmo modo, se por motivos de força maior o navio de recreio proveniente de um país terceiro for obrigado a acostar num porto que não seja ponto de passagem, as autoridades do porto entram em contacto com as autoridades do porto designado como ponto de passagem mais próximo para assinalar a presença do navio.
- 3.4 Aquando desse controlo, será entregue um documento de que constarão todas as características técnicas do navio, bem como o nome das pessoas que se encontram a bordo. Uma cópia deste documento é entregue às autoridades dos portos de entrada e de saída. Enquanto o navio permanecer nas águas territoriais de um dos Estados Schengen, um exemplar da referida lista deve figurar entre os documentos de bordo.
- 3.5 Os navios de cruzeiro devem ser objecto de controlos por amostragem independentemente da avaliação dos riscos de imigração clandestina.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)

#### **4. *Controlo da pesca costeira***

- 4.1 A pesca costeira diz respeito a actividades de pesca efectuadas em embarcações que regressem diariamente, ou no prazo de 36 horas, a um porto situado no território de um Estado Schengen sem fazer escala num porto situado num país terceiro.
- 4.2 A tripulação a bordo de navios destinados à pesca costeira e que voltem todos os dias ou no prazo de 36 horas ao seu porto de amarração ou a outro porto situado no território dos

Estados Schengen sem fundear num porto situado no território de um país terceiro, não deve ser sistematicamente submetida a controlos.

- 4.3 Sempre que há um risco de imigração clandestina, em especial se as costas de um país terceiro estiverem situadas na imediações do território do Estado Schengen em causa, deve ser efectuado um controlo das pessoas e/ou um controlo físico do navio.
- 4.4 A tripulação a bordo de navios em que se pratica a pesca costeira e cujo porto de amarração não esteja situado no território de um Estado Schengen, será submetida a controlo em conformidade com as disposições aplicáveis aos marítimos (ponto 3.4 da Secção I). O comandante do navio assinala às autoridades competentes qualquer modificação da lista dos tripulantes e a eventual presença de passageiros.

\* *Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)

## 5. ***Controlo das ligações por ferry***

- 5.1 São submetidas a controlo as pessoas que se encontrarem a bordo de ligações por *ferry* com portos situados em países terceiros. São aplicáveis as seguintes regras:
- a) Sempre que possível, devem ser criados corredores separados para os Estados-Membros da UE, o EEE e a Suíça;
  - b) Os passageiros peões devem ser controlados separadamente;
  - c) O controlo dos ocupantes de veículos é efectuado no veículo;
  - d) Os passageiros que viajam de autocarro devem ser tratados do mesmo modo que os passageiros peões. Os referidos passageiros devem abandonar o autocarro, a fim de poderem ser realizadas as medidas de controlo;
  - e) Os condutores dos veículos pesados de mercadorias e seus eventuais acompanhantes são submetidos a controlo dentro do veículo. Em princípio, este controlo deve ser organizado separadamente do controlo dos outros passageiros;
  - f) Para garantir a rapidez dos controlos, deve prever-se um número suficiente de postos de controlos;

- g) Com vista especialmente à detecção de imigrantes clandestinos, são efectuadas revistas por amostragem ao meio de transporte utilizado pelos passageiros e, eventualmente, à respectiva carga e outros objectos nele transportados;
- h) Os membros da tripulação dos *ferries* são tratados da mesma maneira que os tripulantes dos navios de mercadorias.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)

## **SECÇÃO V: Controlo da navegação em águas interiores**

### ***1. Navegação em águas interiores***

- 1.1 A navegação em águas interiores com passagem de uma fronteira externa abrange a utilização de qualquer tipo de barcos, embarcações e outros engenhos flutuantes em rios, ribeiras, canais e lagos, para fins profissionais ou recreativos.
- 1.2 Ao controlo da navegação em águas interiores são aplicáveis as disposições relativas ao tráfego marítimo em geral.
- 1.3 No que respeita às embarcações utilizadas para fins profissionais, são considerados tripulantes ou equiparados o comandante e o pessoal empregado a bordo constante da lista de tripulação, bem como os membros das suas famílias, desde que residam a bordo.

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (Anexo VI)

## PARTE III: VIGILÂNCIA DE FRONTEIRAS

### 1. *Objectivo da vigilância*

1.1 A vigilância das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e a vigilância dos pontos de passagem fora das horas de abertura têm por objectivo principal:

- a) Impedir e desencorajar a passagem não autorizada da fronteira;
- b) Lutar contra a criminalidade transfronteiriça;
- c) Aplicar ou tomar medidas contra pessoas que tenham atravessado ilegalmente a fronteira.

1.2 O guarda de fronteira responsável deve tomar todas as medidas necessárias para impedir a passagem não autorizada da fronteira e destacar pessoal suficiente em função da avaliação dos riscos de imigração clandestina e de criminalidade transfronteiriça.

Os meios utilizados devem ser escolhidos em conformidade com o tipo e a natureza da fronteira (terrestre, fluvial ou marítima).

### 2. *As modalidades de vigilância*

2.1 A vigilância pode ser efectuada por unidades fixas ou móveis, que desempenham a sua missão:

- a) Patrulhando,
- b) Colocando-se em pontos reconhecidos ou considerados sensíveis.

2.2 Devem ser feitas alterações frequentes e inesperadas dos períodos de vigilância a fim de detectar eficazmente a passagem não autorizada da fronteira.

2.3 As principais funções das unidades de patrulha são:

- a) Vigiar o terreno em que operam,



- b) Assegurar que não há qualquer risco para a ordem pública e a segurança interna na zona que patrulham;
- c) Verificar os documentos das pessoas que se encontrem na zona e que não sejam conhecidas das unidades de patrulha;
- d) Deter todos os suspeitos sem documentos e solicitar que expliquem pormenorizadamente as razões pelas quais se encontram nessa zona;
- e) Deter e conduzir ao posto fronteiriço mais próximo as pessoas que atravessaram ou tentaram atravessar ilegalmente a fronteira.

Durante as patrulhas devem ser utilizados cães especialmente treinados. Helicópteros, navios de patrulha e veículos todo-o-terreno devem também ser utilizados por forma a reforçar o patrulhamento e a vigilância da fronteira.

2.4 As principais funções das unidades estacionadas são:

- a) Observar os locais considerados sensíveis em relação à passagem clandestina da fronteira ou à introdução clandestina de pessoas e bens;
- b) Deter e conduzir ao posto fronteiriço mais próximo as pessoas que tentaram ou atravessaram ilegalmente a fronteira.

2.5 Em função das informações obtidas, podem ser organizadas operações de emboscada para deter clandestinos e traficantes.

2.6 A vigilância também deve ser efectuada utilizando, se necessário, meios técnicos e electrónicos (ou seja, radares, sensores e sistemas nocturnos de raios infravermelhos).

*\* Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 12.º)

## PARTE IV: LISTA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES

### • Direito comunitário:

- Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990 (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19);
- Decisão do Comité Executivo, de 14 de Dezembro de 1993, relativa aos princípios comuns de anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme [SCH/Com-ex (93) 24] (JO L 239 de 22.9.2000, p. 154);
- 94/795/JAI: Decisão do Conselho, de 30 de Novembro de 1994, relativa a uma acção comum, adoptada pelo Conselho, com base no n.º 2, alínea b), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro (JO L 327 de 19.12.1994, p. 1);
- Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (JO L 164 de 14.7.1995, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7);
- Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade (JO L 268 de 3.10.1998, p. 1);
- Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1);
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 364 de 18.12.2000, p. 1);
- Directiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 (JO L 187 de 7.7.2001, p. 45);
- Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelos seguintes instrumentos:

- Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho (JO L 327 de 12.12.2001);
- Regulamento (CE) n.º 453/2003 do Conselho (JO L 69 de 13.3.2003, p. 10);
- Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho, de 2 de Junho de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação no que diz respeito ao mecanismo de reciprocidade;
- Regulamento (CE) n.º 333/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso (JO L 53 de 23.2.2002, p. 4);
- Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002 (JO L 62 de 5.3.2002, p. 1), que fixa determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 relativo à criação do Sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1);
- Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1);
- Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil (JO L 355 de 30.12.2002, p. 1);
- [Regulamento \(CE\) n.º 343/2003 do Conselho de 18 de Fevereiro de 2003 \(Convenção de Dublin\)](#);
- Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito (JO L 64 de 7.3.2003, p. 1);
- Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8);
- Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15);
- Decisão do Conselho, de 8 de Março de 2004, relativa à celebração do memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a administração nacional de turismo da República Popular da China sobre vistos e questões

conexas respeitantes aos grupos de turistas da República Popular da China (EDA) (JO L 83 de 20.3.2004, p. 12);

- Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 229 de 29.6.2004, p. 35);
- Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil (JO L 142 de 30.4.2002, p. 1);
- Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304 de 30.9.2004, p. 12);
- Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1);
- Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326 de 13.12.2005, p. 13);
- Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira (JO C 313 de 16.12.2005, p. 1);
- Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 105 de 13.4.2006, p. 1);
- Decisão n.º 895/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia de determinados documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito pelos seus territórios (JO L 167 de 20.6.2006, p. 1);
- Decisão n.º 896/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas, baseado no reconhecimento unilateral pelos Estados-Membros para efeitos de trânsito pelos seus territórios de determinadas autorizações de residência emitidas pela Suíça e pelo Liechtenstein (JO L 167 de 20.6.2006, p. 8);

- Regulamento (CE) n.º [...] /2006] do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... que estabelece o regime relativo ao pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros.

- **Direito internacional:**

- Convenção de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional (Convenção ICAO), Anexos 2 e 9;
- Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950, e seus Protocolos;
- Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL) de 9 de Abril de 1965;
- Convenção da OIT relativa aos documentos de identidade dos marítimos (n.º 185) de 19 de Junho de 2003;
- Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 6);
- Acordos bilaterais em matéria de pequeno tráfego fronteiriço.